

Segunda-feira, 8 de abril de 2019

I Série
Número 40



BOLETIM OFICIAL



2 752000 017631

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 51/IX/2019:

Estabelecendo o regime de disponibilidade, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas.....692

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 39/2019:

Aprovando o Plano Diretor do Sector Elétrico 2018 - 2040.....704

Resolução n.º 40/2019:

Autorizando a celebração de contratos de prestação de serviços para a contratação, por um período de dois anos, dos médicos especialistas aposentados para prestação de cuidados de saúde de especialidade nos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.....711

Resolução n.º 41/2019:

Aprovando a Minuta de Adenda à Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e as Sociedades MLD Cabo Verde Resort S.A, e a MLD Cabo Verde Entretenimento S.A.....712

Resolução n.º 42/2019:

Autorizando a transferência de verbas provenientes do Fundo de Solidariedade das Comunidades para o Ministério de Família e Inclusão Social, visando o pagamento da pensão do regime não contributivo concedida aos membros das comunidades em situação de vulnerabilidade.....713

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Portaria conjunta n.º 12/2019:

Aprovando o Logótipo do Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos.....714

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

Portaria conjunta n.º 13/2019:

Definindo os prazos máximos para instrução do processo, análise e consequente atribuição do Estatuto de Utilidade Turística, bem como, a aprovação dos projetos de investimento e exportação.....716

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 51/IX /2019

de 8 de abril

Preâmbulo

O alcoolismo constitui um importante problema social e de Saúde Pública e interfere negativamente em vários aspetos da vida do indivíduo e da comunidade na qual está inserido, e está diretamente ligado aos problemas de relacionamento, de violência, de absentismo laboral e escolar, de sinistralidade rodoviária e acidentes de trabalho.

Embora a lei em vigor proíba a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, é bem de ver que 45,4% de estudantes entre 12 e 18 anos já ingeriram álcool pelo menos uma vez na vida, como revela o Primeiro Inquérito Nacional sobre o Consumo de Substâncias Psicoativas no Ensino Secundário, realizado em 2013.

Com efeito, o início do consumo dá-se em idades precoces, levando a uma maior probabilidade de ocorrência de dependência alcoólica, assim como consequências diretas a nível do sistema nervoso central, com défices cognitivos e de memória, limitações a nível da aprendizagem e, bem assim, ao nível do desempenho profissional.

As propagandas alusivas ao álcool têm como principal alvo os jovens, com temas evidentemente dirigidos a essa camada da sociedade, com manifesto impacto no consumo.

A condução sob efeito de álcool, constitui também uma causa preocupante de acidentes rodoviários, não obstante o registo de alguma redução no número de acidentes.

No ambiente laboral, padrões de consumo problemáticos de álcool por alguns trabalhadores são uma realidade e o posicionamento dos serviços em relação a esses consumidores tende a ser de medidas disciplinares, relegando, para segundo plano, a promoção de medidas de segurança e a preservação da saúde.

Perante esse quadro torna-se crucial reforçar o controlo do uso de bebidas alcoólicas em Cabo Verde, especialmente através de medidas legislativas que protejam a saúde dos cidadãos em geral e, particularmente, das crianças e dos jovens, e assim contribuir para a segurança destes.

Neste sentido, a presente Lei regula o regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas, bem como o regime de restrição de publicidade, patrocínio e promoção de bebidas alcoólicas e o regime jurídico da realização de testes e exames médicos aos funcionários públicos, agentes do Estado e trabalhadores que se encontrem em serviço.

No plano legal, foi recentemente aprovado o Decreto-Lei n.º 6/2017, de 14 de fevereiro, que cria a Comissão de Coordenação do Alcool e outras Drogas (CCAD), organismo intersectorial de âmbito nacional, com a missão de promover e garantir a coordenação das ações e a execução de políticas e estratégias de redução do consumo do álcool, a prevenção e o tratamento das dependências.

Por outro lado, mediante Resolução n.º 51/2016, de 18 de abril, foi aprovado o Plano Estratégico multissetorial de Combate aos Problemas Ligados ao Alcool – 2016 a 2020.

A visão deste Plano consiste na melhoria da saúde e do bem-estar da População Cabo-verdiana através de medidas que visam travar o uso abusivo de bebidas alcoólicas, com o propósito de alcançar metas como a redução da morbilidade, da mortalidade e do peso social resultantes dos problemas ligados ao álcool, tais como o controlo de qualidade de bebidas alcoólicas importadas antes do despacho aduaneiro, a atribuição de uma licença especial a todos os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, o reforço da fiscalização através da criação de grupos de fiscais para a realização desse controlo, sobretudo nos bares, discotecas e locais de diversão noturna que, constituem pontos de concentração de adolescentes e de acesso fácil às bebidas alcoólicas, a criação dum Sistema Nacional de Informação sobre o Alcool para recolha e gestão adequada de dados, a realização de estudos nos domínios da problemática do álcool e a criação de um banco nacional de dados.

Afora e em consonância com o quadro legal acima mencionado, a presente de Lei dá particular atenção aos aspetos ligados que se prendem com:

- A publicidade zero de bebidas alcoólicas;
 - A proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas;
 - A Proibição da venda e do consumo de bebidas alcoólicas nos locais de trabalho, incluindo cantinas, cafetarias e refeitórios.
- Ainda, é de se fazer referência aos princípios orientadores da presente da Lei, com particular realce para:
- A participação da comunidade, especialmente organizações juvenis, sectores de planificação e de execução em matéria de prevenção do consumo de bebidas alcoólicas;
 - A integração e coordenação de atuações em matéria de prevenção de todas as entidades públicas e da sociedade civil;
 - A promoção ativa de hábitos de vida e de cultura saudáveis;
 - O princípio da co-responsabilidade social sobre a problemática associada ao consumo de bebidas alcoólicas.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Lei estabelece o regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos,



locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da Administração Pública central e local e das entidades privadas.

2. A presente Lei estabelece, ainda, o regime de restrição de publicidade, patrocínio e promoção de bebidas alcoólicas e o regime jurídico da realização de testes e exames médicos aos funcionários públicos, agentes e trabalhadores, bem assim, aos dirigentes da Administração Pública central e local e aos das entidades privadas que se encontrem em serviço, com vista à proteção da saúde e da segurança.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei consideram-se:

- a) «Bebida alcoólica», toda a bebida que, por fermentação, destilação ou adição, contenha um título alcoométrico igual ou superior a 0,5 g/l (zero virgula cinco gramas por litro);
- b) «Locais públicos», conjunto de bens e direitos de titularidade pública, destinados ao uso público, designadamente, praças, passeios, estradas, praias de mar;
- c) «Locais abertos ao público», locais de lazer e de diversão nomeadamente salas de festas, de bailes e discotecas;
- d) «Local de trabalho», todo o lugar onde o trabalhador se encontre, ou de onde ou para onde deve dirigir-se em virtude do seu trabalho, incluindo refeitórios, bares, cafetarias e outros locais similares e que esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo dos serviços e organismos da Administração Pública;
- e) «Estabelecimento de restauração ou de bebidas», aquele que se destina a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação, bebidas e ou cafetaria, no próprio estabelecimento ou fora dele.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Secção I

Conceitos

Artigo 3.º

Conceitos de medidas de prevenção do consumo

1. A prevenção do consumo de bebidas alcoólicas consiste na proteção da saúde dos cidadãos e na lide contra os distúrbios, as dependências e o consumo indevido e abusivo, através da redução da procura e regulamentação da disponibilidade.

2. A prevenção tem como propósito reduzir a procura, através da promoção de atividades educativas e de estilos de vida sã e saudáveis, como também o controlo e a limitação de contextos que estimulem o consumo indevido e ou abusivo de bebidas alcoólicas.

3. As medidas de prevenção devem consistir na aplicação de estratégias de intervenções globais e equilibradas sobre fatores de risco e proteção, fatores psicológicos e

comportamentais, bem como fatores familiares, sociais e ambientais que favoreçam o surgimento de consumo indevido e ou abusivo, de tal forma que aumente a perceção de risco na população quanto ao consumo de bebidas alcoólicas.

4. As medidas de prevenção têm em consideração grupos populacionais de particular vulnerabilidade nomeadamente, as crianças, os jovens e os doentes mentais.

Artigo 4.º

Conceitos de medidas preventivas de redução de procura

1. As medidas preventivas para reduzir a procura consistem em ações que visam modificar o comportamento para o consumo, através da educação, aconselhamento, informação ou outras metodologias.

2. Para reduzir a procura, as medidas referidas no número anterior devem incidir, designadamente, sobre:

- a) O perfil epidemiológico do consumo de álcool e seu impacto na saúde;
- b) Os fatores de risco e proteção relacionados com o consumo abusivo do álcool;
- c) As atividades alinhadas ao Plano Estratégico Multissetorial de Combate aos Problemas Ligados ao Alcool, aprovado pela Resolução n.º 51/2016, de 18 de abril;
- d) O incremento de protocolos de avaliação adequados para determinar a adequação das medidas para os fins para os quais foram projetadas, com a participação social de todos os agentes envolvidos;
- e) A adoção e promoção da aplicação de critérios de qualidade, de acordo com as normas internacionais ou estabelecidas e definidas pelo departamento governamental competente em matéria de saúde;
- f) A colaboração e trocas de informações, a nível nacional e internacional, para facilitar a implementação das ações preventivas;
- g) A formação e treinamento contínuos de serviços e aquisição de equipamentos; e
- h) O aumento de preço e impostos de bebidas alcoólicas, no âmbito do Impostos sobre Consumo Especial, a estabelecer, nos termos da lei, pelo Ministério das Finanças.

Secção II

Prevenção

Artigo 5.º

Áreas Prioritárias

1. As áreas de prevenção identificadas para redução da procura são:

- a) Espaço Escolar;
- b) Ambiente Familiar;
- c) Âmbito Comunitário;
- d) Âmbito da Saúde;



e) Âmbito Laboral;

f) Locais de Lazer.

2. As medidas estabelecidas nos planos de ação das entidades que promovem a modificação dos comportamentos de risco do consumo de álcool devem ser transversais e ter em consideração as seis áreas de prevenção identificadas no número anterior.

Artigo 6.º

Prevenção no espaço escolar

Os programas, ações ou medidas preventivas no espaço escolar devem levar em consideração os seguintes critérios:

- a) Promover o envolvimento de toda a comunidade escolar;
- b) Integrar a educação para a saúde como parte do programa educacional das escolas, concebê-la de forma transversal e complementá-la com intervenções intensivas em grupos especialmente vulneráveis;
- c) Contemplar ações contínuas e estáveis, adequadas a cada nível educacional;
- d) Contemplar mecanismos de coordenação e integração das ações das diferentes entidades ou instituições ou organizações envolvidas, com o objetivo de desenvolver materiais de apoio para professores e alunos com alto nível de qualidade;
- e) Contemplar o desenvolvimento de programas específicos de formação contínua de professores nesta matéria, nas técnicas de deteção e nos programas preventivos específicos para estudantes especialmente vulneráveis e programas de treinamento;
- f) Inclusão nos planos de atividades dos estabelecimentos de ensino, ações para a promoção de estilos de vida saudáveis e de dissuasão do consumo do álcool;
- g) Contemplar mecanismos de coordenação entre instituições e serviços, nomeadamente com os da saúde e os de índole psicossocial, com o objetivo de estabelecer protocolos de encaminhamento, para as situações que carecem de um apoio mais estruturado a esses níveis.

Artigo 7.º

Prevenção no ambiente familiar

Os programas, ações ou medidas preventivas no ambiente familiar devem levar em consideração os seguintes critérios:

- a) Incentivar a participação das famílias enquanto agentes de saúde de muita relevância;
- b) Melhorar capacidades educacionais e de comunicação nas famílias, aumentando a sua capacidade de prevenção do consumo indevido e ou abusivo de bebidas alcoólicas e resolução dos problemas que daí advêm e melhorar a coesão e o laço familiar, especialmente garantindo a manutenção de atitudes e comportamentos adequados;

c) Dar prioridade ao trabalho preventivo com as famílias de risco e os menores indicados como particularmente vulneráveis;

d) Prever mecanismos de coordenação entre os serviços de educação, sociais, de menores e de saúde na estratégia nacional para os problemas ligados ao álcool.

Artigo 8.º

Prevenção no âmbito comunitário

Os Programas, ações ou medidas preventivas no âmbito comunitário devem ter em conta os seguintes critérios:

- a) Incentivar e reforçar mensagens e normas na comunidade contra o consumo indevido e ou abusivo de bebidas alcoólicas e fomentar comportamentos e ações benéficos para a saúde;
- b) Incentivar o trabalho de proximidade e o estabelecimento de redes de cooperação com outras entidades, instituições ou organismos que o façam noutros contextos e com programas para prevenir as dependências;
- c) Incentivar a criação de espaços sem álcool;
- d) Promover o treinamento de pessoal para intervenções sociais;
- e) Disponibilizar os meios disponíveis a nível comunitário para as intervenções;
- f) Mobilizar as comunidades contra a venda do álcool a pessoas, que não tenham idade mínima para o consumo, que estejam visivelmente embriagadas, que sejam portadoras de perturbações mentais;
- g) Incluir o desenvolvimento de campanhas de informação e conscientização social como reforço de outras ações e iniciativas no que tange à comunicação social;
- h) Incentivar o envolvimento das autarquias locais e definir o seu papel nas ações ao nível comunitário;
- i) Promover uma política global de alternativas ao consumo de bebidas alcoólicas, de âmbito cultural, desportivo e social, com promoção de serviços sócio-culturais e atividades de lazer;
- j) Estabelecer ações para combater atitudes favoráveis ou tolerantes em relação ao consumo de bebidas alcoólicas;
- k) Contemplar estratégias preventivas de redução de risco em programas de lazer saudáveis ou alternativos.

Artigo 9.º

Prevenção no âmbito da saúde

Os programas, ações ou medidas preventivas no âmbito da saúde devem levar em consideração os seguintes critérios:

- a) Envolver os profissionais de saúde, principalmente na atenção primária, dada à sua importância como agentes de saúde;



2 752000 017631

- b) Implementar protocolos que permitam o diagnóstico precoce do consumo de álcool na realização de intervenções breves, bem como estabelecer o desenvolvimento de materiais preventivos para apoiar os profissionais;
- c) Promover programas específicos de educação continuada para profissionais da saúde primária;
- d) Promover a utilização de abordagens efetivas e baseadas em evidências.

Artigo 10.º

Prevenção no âmbito laboral

1. No âmbito do sector laboral público e privado deve-se adotar políticas e programas para promover a prevenção, a redução e o tratamento dos problemas relacionados com o consumo do álcool, com vista a:

- a) Proteger a saúde e o bem-estar dos trabalhadores;
- b) Promover estilos de vida saudáveis;
- c) Prevenir acidentes de trabalho;
- d) Aumentar a produtividade, eficácia e eficiência nas empresas através da promoção de um ambiente saudável;
- e) Promover ações locais adequadas à redução do consumo abusivo do álcool;
- f) Desenvolver e apoiar programas nos locais de trabalho, que visem ajudar os trabalhadores detentores de problemas ligados ao consumo do álcool;
- g) Desenvolver programas de informação, formação, instrução e qualificação sobre o consumo abusivo do álcool.

2. Os empregadores, os trabalhadores e seus representantes devem avaliar conjuntamente os efeitos do consumo do álcool nos locais de trabalho.

3. Os sindicatos devem salvaguardar a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores no trabalho.

Artigo 11.º

Prevenção nos locais de lazer

Os programas, ações ou medidas preventivas nos locais de lazer devem levar em consideração os seguintes critérios:

- a) Perspetivar as intervenções numa ótica comunitária e multicomponente;
- b) Promover a saúde e os níveis de segurança nos espaços de lazer e diversão;
- c) Promover intervenções pragmáticas junto dos frequentadores dos espaços de diversão, que privilegiem a informação e a sensibilização de modo objetivo, identificando a pessoa como autónoma, com poder de decisão e responsável pelas suas escolhas;
- d) Capacitar e fornecer informação aos responsáveis dos estabelecimentos de diversão e trabalhadores de contextos recreativos, visando o aumento

do conhecimento e a perceção sobre os riscos associados ao consumo do álcool e orientar como estes riscos podem ser evitados e/ou minimizados.

CAPÍTULO III

REGIME DE DISPONIBILIZAÇÃO, VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOCAIS PÚBLICOS E EM LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO

Artigo 12.º

Restrições à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas

1. É proibido facultar, vender e/ou colocar à disposição bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público:

- a) A menores de 18 (dezoito) anos;
- b) A quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente ser portador de anomalia psíquica.

2. É proibida a entrada de menores de 18 (dezoito) anos em locais exclusivos ou principalmente vocacionados para a venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, salvo se acompanhados de familiares maiores ou pelo tempo estritamente necessário à aquisição de outros produtos.

3. É proibido às pessoas referidas no número 1 consumir bebidas alcoólicas.

4. Para efeitos da aplicação da alínea a) do número 1, deve ser exigida a apresentação de um documento de identificação que permita a comprovação da idade, devendo tal pedido ser feito sempre que exista a possibilidade de se tratar de um menor e de recusar o fornecimento de bebidas alcoólicas ou a entrada ou permanência nos locais referidos, sempre que existam dúvidas relativamente ao mesmo.

5. É, ainda, proibida a disponibilização, a venda e o consumo de bebidas alcoólicas:

- a) Nas cantinas, quiosques e barracas;
- b) Em máquinas automáticas;
- c) Em postos de abastecimento de combustível localizados nas estradas fora das localidades;
- d) Em qualquer estabelecimento ou espaço de diversão, com exceção de:
 - i. Estabelecimentos comerciais de restauração ou de bebidas;
 - ii. Estabelecimentos situados em portos e aeroportos em local de acessibilidade reservada a passageiros;
 - iii. Estabelecimentos de diversão noturna e análogos;
 - iv. Espaços onde se realizam festivais.

6. É também proibido vender e colocar à disposição bebidas alcoólicas em clubes, salas ou recintos desportivos, festas académicas, comícios e eventos de frequência de jovens e menores, independentemente da sua natureza permanente ou temporária, acidental ou improvisada.



2752000 017631

7. É permitido aos menores com idade igual ou superior a 16 (dezassex) anos, entrar e permanecer até às 24 (vinte e quatro) horas em locais de diversão de carácter recreativo ou cultural onde não se vendam bebidas alcoólicas.

8. A violação do disposto da alínea b) do número 5 acarreta responsabilidade solidária entre o proprietário do equipamento e o titular do espaço onde aquele se encontra instalado.

9. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 5, a proibição abrange os edifícios integrados destinados a atividades complementares ao abastecimento de combustível, nomeadamente lojas de conveniência, não incluindo os estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

10. É proibida a venda a retalho de qualquer bebida que não tenha comprovação sanitária.

11. É, ainda, proibido o consumo de bebidas alcoólicas em via pública.

Artigo 13.º

Afixação de avisos

1. A proibição referida na alínea a) do número 1 do artigo anterior deve constar de aviso afixado de forma visível nos locais públicos e abertos ao público onde se disponibilize, venda, consumo no próprio estabelecimento ou fora dele, ou se possa consumir bebidas alcoólicas.

2. Nos supermercados, mercearias e outros estabelecimentos comerciais de autosserviço, independentemente das suas dimensões, devem ser delimitados e explicitamente assinalados os espaços de disponibilização e exposição de bebidas alcoólicas, devendo ser colocados avisos de proibição em números suficientes para garantir a sua efetiva visibilidade.

3. Os avisos referidos nos números anteriores devem obrigatoriamente ser escritos em caracteres facilmente legíveis e sobre fundo contrastantes, nos termos do modelo a definir por Portaria.

Artigo 14.º

Delimitação de perímetros

1. É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou, fora dele, a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino ou outros espaços educativos.

2. É proibida a atividade de comércio a retalho em feiras e mercados a menos de 200 m (duzentos metros) de estabelecimentos de ensino ou outros espaços educativos, sempre que esteja em causa a venda de bebidas alcoólicas.

3. É proibida a venda ambulante sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.

4. As áreas relativas à proibição referidas nos números 1 e 2 são delimitadas, caso a caso, pelos municípios, em colaboração com os representantes do Departamento Governamental responsável pela área da Educação nas localidades.

CAPÍTULO IV

DISPONIBILIZAÇÃO, VENDA E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOCAIS DE TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL E LOCAL E DO SECTOR PRIVADO

Artigo 15.º

Princípios

1. Os problemas ligados ao álcool nos locais de trabalho da Administração Pública e do sector privado devem ser objeto de ações globais de prevenção e reabilitação alinhadas a uma estratégia de âmbito nacional de combate ao uso abusivo e/ou impróprio do álcool, participadas e periodicamente avaliadas, a definir pelos dirigentes máximos dos respetivos serviços ou organismos, tendo em vista a prevenção dos acidentes e preservação da saúde dos trabalhadores, seja qual for o título ou vinculação do funcionário, agente e trabalhador.

2. O consumo, a disponibilização e a venda de bebidas alcoólicas, bem como qualquer forma de publicidade, direta ou indireta, relacionados com o álcool são interditos nos locais de trabalho da Administração Pública e do setor privado.

3. O disposto nos números anteriores deve ser assegurado pela forma mais adequada, nomeadamente:

- a) Na contratação pública de fornecimento de refeições;
- b) Nos espaços de utilização comum dos trabalhadores e dos utentes dos serviços públicos, em especial nas escolas, nos estabelecimentos de saúde e nas instalações destinadas ao atendimento;
- c) Na coordenação e na cooperação com outras empresas e entidades que desenvolvam, simultaneamente, atividades com os respetivos trabalhadores no mesmo local de trabalho.

4. O disposto no número 2 não se aplica aos estabelecimentos de restauração e bebidas e àqueles especialmente licenciados a estes.

Artigo 16.º

Alcance

O disposto no artigo anterior abrange, designadamente, cantinas, refeitórios, bares, cafetarias e locais similares dos serviços e organismos da Administração Pública ou na sua dependência e do setor privado.

Artigo 17.º

Obrigações da entidade patronal e do pessoal dirigente

À entidade patronal e ao pessoal dirigente, de acordo com o respetivo estatuto e com o conteúdo funcional definido para cada cargo, incumbe:

- a) Zelar pelo cumprimento do presente diploma e demais legislações em vigor respeitantes ao álcool;
- b) Fomentar o estabelecimento de Programas de Assistência aos Trabalhadores (PAT) destinados a desenvolver e avaliar, pela forma mais



2752000 017631

adequada, programas e medidas de prevenção dos problemas associados ao consumo do álcool e designadamente nos domínios da informação, sensibilização, formação, rastreio, tratamento e da melhoria das condições de trabalho;

- c) Assegurar os direitos de informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores e dos seus representantes para a segurança, higiene e saúde no local de trabalho;
- d) Garantir a confidencialidade das informações que lhe sejam transmitidas a propósito dos problemas ligados ao consumo do álcool, bem como o dever de informar os trabalhadores visados sempre que se verifiquem exceções a esta regra por razões legais ou disciplinares;
- e) Cooperar com as entidades que têm por missão a prevenção, o tratamento e a reabilitação da dependência e da compulsão ao consumo de bebidas de teor alcoólico, bem como com as autoridades a quem compete a aplicação das leis relativas ao álcool;
- f) Desenvolver e apoiar programas que visem ajudar os trabalhadores com problemas ligados ao álcool e identificar as condições de trabalho que possam favorecer o desenvolvimento de tais problemas;
- g) Assegurar o tratamento e a reinserção social dos trabalhadores em articulação com as entidades competentes;
- h) Disponibilizar água potável para o consumo dos trabalhadores de forma apropriada e acessível nos respetivos postos de trabalho e promover a diversidade na venda de bebidas não alcoólicas nos refeitórios, bares, cafetarias e outros locais similares sujeitos ao controlo, direto ou indireto de entidades competentes.

Artigo 18.º

Deveres dos trabalhadores

Constituem deveres dos trabalhadores e dos seus representantes, para a segurança, higiene e saúde no trabalho:

- a) Respeitar as leis, os regulamentos e as instruções relativos ao álcool nos locais de trabalho;
- b) Cooperar com os dirigentes na prevenção dos acidentes associados ao consumo excessivo do álcool;
- c) Alertar os respetivos dirigente para as situações que, no local de trabalho, possam induzir os trabalhadores ao consumo excessivo do álcool e propor medidas de correção;
- d) Cooperar na definição, na execução e na avaliação das políticas, dos programas e das medidas relativas ao consumo excessivo do álcool;
- e) Respeitar a privacidade das pessoas no tocante ao consumo do álcool, quer seja uma situação já ultrapassada, quer seja no presente, sem prejuízo do disposto na lei.

Artigo 19.º

Infrações disciplinares

À violação de disposições da presente Lei que constitua matéria para procedimento disciplinar são aplicáveis, consoante os casos, o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública ou a lei reguladora do contrato individual de trabalho, designadamente no que concerne ao poder disciplinar da entidade patronal.

Artigo 20.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente capítulo compete à Polícia Nacional, à Polícia Municipal ou aos Serviços Municipais de Fiscalização, à Inspeção-Geral do trabalho, à Inspeção-Geral das Finanças e órgãos equiparados sem prejuízo da competência específica atribuída a outras entidades.

CAPÍTULO V

REGIME JURÍDICO DA REALIZAÇÃO DE TESTES, EXAMES MÉDICOS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, AGENTES E TRABALHADORES

Secção I

Princípios gerais

Artigo 21.º

Princípios gerais

1. O funcionário público, agente e trabalhador, considerado como tal pela legislação laboral, quando se encontre em serviço, deve manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento de suas funções.

2. O funcionário público, agente e trabalhador não deve estar em serviço sob a influência do álcool.

3. Considera-se sob a influência de álcool o funcionário público, agente e trabalhador que, em teste ou exame realizado nos termos previstos na presente Lei, apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 (zero virgula cinco) grama de álcool por litro de sangue (g/l).

4. A conversão dos valores do teor de álcool no ar expirado em teor de álcool no sangue é baseada no princípio de que 1 mg (um miligrama) de álcool por litro de ar expirado é equivalente a 2,3 g/l (dois virgula três gramas por litro).

Secção II

Disposição comum

Artigo 22.º

Âmbito dos testes e exames a realizar e competência para os requerer

1. Para os efeitos previstos no artigo anterior, o funcionário público agente e trabalhador que se encontre em serviço pode ser submetido a testes ou exames médicos se tiverem por finalidade a proteção e segurança do mesmo e de terceiros ou quando particulares exigências



2 752000 017631

inerentes à atividade o justifiquem, em qualquer uma das seguintes situações:

- a) Quando se encontre em estado de aparente ausência das condições físicas ou psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções;
- b) Quando for requerida a realização de testes ou exames médicos de rotina ao efetivo da respetiva unidade orgânica, de acordo com os procedimentos estatuidos na instituição.

2. São competentes para requerer a realização de testes ou exames médicos:

- a) Qualquer superior hierárquico do trabalhador, nos casos previstos na alínea a) do número anterior;
- b) O Diretor-Geral e os Coordenadores do Serviço de Auditoria e de Inspeção, bem como o dirigente máximo da unidade orgânica a que pertencem os trabalhadores a examinar, nos casos previstos na alínea b) do número anterior.

Artigo 23.º

Procedimentos para a análise de material biológico

1. Sempre que, nos termos da presente Lei, forem necessários ou requeridos testes ou exames complementares, competem aos serviços ou aos estabelecimentos de saúde proceder à colheita do material biológico e à realização dos testes e exames.

2. Na colheita e no acondicionamento da amostra a ser analisada são utilizados materiais aprovados bem como procedimentos necessários, salvaguardando-se sempre a proteção dos dados pessoais.

3. Na realização dos exames, deve ter-se em conta a eventual medicação que o examinado tenha tomado no período considerado relevante e que antecedeu os exames.

Artigo 24.º

Formalidades para a realização de testes ou exames

1. A notificação para a realização de teste ou exame médico a que se refere o artigo anterior reveste a forma escrita, contendo os motivos que fundamentam a sua realização e é assinada pela entidade que a tiver proferido.

2. A notificação a que se refere o número anterior é feita, com a máxima discricção possível, ao trabalhador que deve ser examinado ou submetido a teste, mediante entrega de uma cópia, antes da realização do teste ou do exame médico.

3. A notificação é assinada pelo trabalhador a ser examinado ou submetido a teste.

4. Se o notificado recusar a receber ou a assinar a notificação, a entidade que proceder à notificação certifica e narra a recusa, na presença e com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, considerando-se assim efetuada a notificação.

5. Em caso de urgência manifesta, a solicitação para a realização de teste ou exame médico a que se refere o artigo anterior, pode ser oral, produzindo efeitos imediatos,

devendo a entidade que a tiver proferido, nas 2 (duas) horas imediatamente posteriores à sua prolação:

- a) Redigir ou mandar redigir auto, o qual é por si assinado e contém súmula de tudo o que se tiver passado, incluindo a menção expressa dos motivos que fundamentaram a prolação oral da ordem; e
- b) Notificar o trabalhador visado do auto previsto na alínea a), sendo seguidamente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 4 e 5.

6. Todas as pessoas que, por qualquer título, tiverem presenciado a notificação para realização de teste ou exame médico, ou tomado conhecimento de informação a ele pertencente, ficam vinculadas ao dever de sigilo relativamente a tudo o que tiverem presenciado ou de que tiverem tomado conhecimento.

7. A violação do dever de sigilo a que se refere o número anterior é punida nos termos gerais da lei.

8. O transporte para o serviço ou estabelecimento de saúde para realização do teste ou exame médico é assegurado pela entidade que o tiver requerido.

Artigo 25.º

Comunicação dos resultados e textos da contraprova

1. Concluído o exame, o serviço de saúde comunica, de imediato, à entidade patronal ou empregadora que solicitou os testes ou exames, o estado de aptidão do trabalhador para desempenhar as funções atuais ou propostas, em termos de, apto, não apto, ou, apto com restrições, contendo, sempre que possível, recomendações, conforme Modelo a ser aprovado, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

2. As informações sobre a saúde devem ser de acesso restrito aos profissionais de saúde estando estes vinculados ao dever de sigilo profissional.

3. O examinado pode requerer, por escrito, a realização de contraprova, não estando o requerimento sujeito a quaisquer outras formalidades especiais.

Artigo 26.º

Consequências imediatas de recusa de submissão a testes ou exames

1. A recusa do funcionário público, agente ou trabalhador que se encontre em serviço a submeter-se a teste ou a exame médico, ordenado nos termos previstos na presente Lei, constitui infração disciplinar, a apreciar nos termos da lei.

2. O funcionário público, agente ou trabalhador que recuse a submeter-se a teste ou exame médico, nos termos do n.º 1, caso aplicável, fica proibido nas 12 (doze) horas imediatamente posteriores à recusa de:

- a) Conduzir veículo a motor de qualquer categoria;
- b) Operar máquinas;
- c) Deter, usar ou transportar qualquer arma de fogo; e
- d) Permanecer ao serviço.

3. Compete a qualquer superior hierárquico do funcionário ou trabalhador visado tomar as medidas imediatas para assegurar o cumprimento das proibições previstas no número anterior.



2752000 017631

4. A violação pelo funcionário, agente ou trabalhador visado de qualquer das proibições previstas no n.º 2 constitui infração disciplinar grave, punida nos termos da lei.

5. Cessam as proibições estabelecidas no n.º 2 se, antes do decurso do prazo de 12 (doze) horas previsto, for disponibilizado, à entidade patronal ou empregadora, a avaliação clínica que ateste a aptidão do funcionário ou trabalhador para o desempenho das suas funções.

Secção IV

Consequências da verificação positiva dos testes e exames

Artigo 27.º

Consequências disciplinares

1. O funcionário público, agente ou trabalhador que devido ao consumo de álcool pratique infração disciplinar, fica sujeito às consequências previstas no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública ou, regimes disciplinares especiais para determinadas categorias de funcionários ou, na lei reguladora do contrato individual de trabalho ou ainda, regime disciplinar constante do Código Laboral.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a decisão voluntária e submissão do dependente alcoólico a tratamento adequado, constitui circunstância especial de atenuação da pena ou sanção disciplinar.

3. Na fase da instrução de inquérito ou de processo disciplinar, se o dependente aceitar sujeitar-se a tratamento, o processo pode ser suspenso provisoriamente.

4. O serviço de saúde, informa mensalmente os serviços ou a entidade patronal do funcionário público, agente e trabalhador, sobre a continuidade ou não de tratamento.

5. Se o dependente cumprir o programa terapêutico, a suspensão provisória pode ser convertida em arquivamento do processo disciplinar.

CAPÍTULO VI

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 28.º

Confidencialidade

1. É garantida, nos termos da lei, a confidencialidade dos dados em todas as operações de colheita, manuseamento e guarda de amostras biológicas, bem como da informação destas obtidas, ficando obrigado ao dever de sigilo todos os que com eles tenham contacto.

2. A violação do dever de sigilo a que se refere o número anterior é punida nos termos gerais da lei.

Artigo 29.º

Processo individual do funcionário público, do agente e do trabalhador

1. São inseridos no processo individual do funcionário público, do agente e do trabalhador a que referem, as informações relativas:

- a) À notificação para a realização dos testes, exames médicos ou outros meios apropriados;
- b) À avaliação do estado de aptidão do trabalhador; e
- c) Às sanções disciplinares aplicadas.

2. As informações referidas no número anterior devem ser separadas dos restantes dados constantes do processo individual do funcionário, agente e trabalhador.

3. O serviço ou a entidade empregadora deve adoptar medidas adequadas e acrescidas de segurança da informação, designadamente, para controlar a entrada nas instalações, os suportes de dados, a inserção, a utilização, o acesso, a transmissão da introdução e o transporte de dados, nos termos da lei.

Artigo 30.º

Modelos e impressos

Os modelos e impressos a utilizar nos principais atos a praticar no âmbito da realização dos testes ou exames previstos na presente Lei são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Saúde, da Administração Pública e do Trabalho, precedida de parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

CAPÍTULO VII

SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CONTROLO

Artigo 31.º

Sistema de informação

1. A Comissão de Coordenação do Álcool e outras Drogas (CCAD) é a entidade competente para a recolha, sistematização, análise e tratamento de todas as questões relacionadas com o consumo do álcool.

2. As autoridades competentes são obrigadas a comunicar à CCAD os autos de notícia, denúncias, decisões disciplinares, sentenças e outras medidas que envolvam o consumo do álcool.

Artigo 32.º

Tratamento dos dados

A entidade referida no n.º 1 do artigo anterior deve ter em conta:

- a) As recomendações dos organismos internacionais, designadamente, da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime (ONUDC) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- b) As informações que permitem conhecer e estudar os progressos e avanços para a prossecução dos objetivos definidos; e
- c) A regulamentação que garanta o direito à confidencialidade dos dados a que tenha acesso, sem prejuízo de poder facilitar informações que permitam orientar e melhorar as atuações de entidades intervenientes.



CAPÍTULO VIII

REGIME SANCIONATÓRIO E FISCALIZAÇÃO

Secção I

Infrações

Artigo 33.º

Disposições gerais

1. Constitui contraordenação toda a ação ou omissão tipificada na presente Lei.

2. São realizadas obrigatoriamente diligências de investigação tendentes a individualizar o infrator e determinar o grau de participação dos diversos intervenientes e a sua responsabilidade.

Artigo 34.º

Classificação

As contraordenações previstas na presente Lei classificam-se como leves, graves ou muito graves.

Artigo 35.º

Contraordenações leves

Constituem contraordenações leves:

- a) A venda e fornecimento a menores de qualquer produto que imite os recipientes de bebidas alcoólicas, desde que seja produzido pela primeira vez;
- b) Incumprimento das estipulações de informações sobre as limitações previstas nos artigos 12.º e 13.º, desde que ocorra pela primeira vez;
- c) Todos aqueles que são cometidos por negligência simples e não implicam danos diretos à saúde individual ou coletiva;
- d) O atraso no cumprimento das obrigações de informação, comunicação ou comparência a pedido da autoridade competente;
- e) Qualquer outra violação das disposições da presente Lei que não sejam classificadas como infrações graves ou muito graves.

Artigo 36.º

Contraordenações graves

Constituem contraordenações graves:

- a) Venda e consumo de bebidas alcoólicas para menores de idade;
- b) Incumprimento da proibição de acesso e visitas de menores;
- c) Incumprimento das limitações de consumo, venda e fornecimento de bebidas alcoólicas;
- d) Incumprimento das disposições da presente Lei relativas à venda e fornecimento de bebidas alcoólicas através de máquinas de venda automática;

- e) Incumprimento das disposições referentes à disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustível localizados nas estradas fora das localidades;
- f) Incumprimento das limitações e identificação dos espaços de exposição de bebidas alcoólicas nos supermercados e estabelecimentos comerciais de autosserviços;
- g) Incumprimento das proibições e limitações no que se refere à limitação de publicidade, promoção e patrocínio de bebidas alcoólicas;
- h) Incumprimento do disposto no que se refere à limitação de acesso de menores às instalações;
- i) Incumprimento dos requisitos específicos e das medidas preventivas ou definitivas pelas autoridades, desde que ocorram pela primeira vez e não haja sérios danos à saúde das pessoas;
- j) A obstrução do trabalho de inspeção por qualquer ação ou omissão que perturbe ou atrase o mesmo;
- k) A recusa de fornecer dados, informações ou colaboração com as autoridades ou seus agentes no desenvolvimento de tarefas de controlo;
- l) Ações ou omissões que perturbem seriamente, obstruam ou impeçam o desempenho das atividades de fiscalização e ou controlo;
- m) A violação, por negligência grave, dos requisitos, condições, obrigações ou proibições estabelecidas na legislação vigente em matéria de saúde, bem como qualquer outro comportamento que implique uma grave imprudência, sempre que causar alteração ou risco para a saúde;
- n) Comportamentos, ainda que negligentes que criem riscos ou alterações graves para a saúde;
- o) A omissão do dever de controlo ou a falta de controlo ou precauções exigidas na atividade, serviço ou instalação em questão.

Artigo 37.º

Contraordenações muito graves

Constituem contraordenações muito graves:

- a) O incumprimento das medidas preventivas ou definitivas adotadas pelas autoridades sanitárias competentes quando reiteradas ou quando haja danos graves para a saúde das pessoas;
- b) Resistência, coerção, ameaça ou represália, desprezo ou qualquer forma de pressão exercida sobre as autoridades sanitárias ou seus agentes no exercício de suas atividades;
- c) A violação consciente e deliberada dos requisitos, obrigações ou proibições estabelecidas em regulamentos sanitários, ou qualquer comportamento, sempre que causar alterações, danos ou riscos sanitários graves;
- d) Ofensas graves que são concorrentes com outras infrações sanitárias graves ou que serviram para facilitar ou ocultar sua comissão;



2 752000 017631

- e) Incumprimento reiterado dos requisitos específicos formulados pelas autoridades sanitárias;
- f) A recusa absoluta de fornecer informações ou colaborar com os serviços de inspeção e controlo.

Secção II

Sanções

Artigo 38.º

Critérios para a graduação

1. Para determinar a graduação das sanções previstas na presente Lei é levada em consideração o princípio da proporcionalidade e, em todos os casos, os seguintes critérios de graduação:

- a) A gravidade da infração;
- b) A natureza dos prejuízos causados;
- c) A reincidência ou a reiteração;
- d) O volume do negócio e os benefícios obtidos com a conduta;
- e) O grau de difusão da publicidade.

2. Concorrendo mais de dois dos critérios referidos no número anterior, a entidade competente pode aplicar a sanção imediatamente superior à prevista.

Artigo 39.º

Sanções

1. As contraordenações leves são punidas com a coima de:

- a) 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos), se o infrator for uma pessoa singular;
- b) 100.000\$00 (cem mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.

2. As contraordenações graves são punidas com a coima de:

- a) 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa singular;
- b) 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.

3. As contraordenações muito graves são punidas com a coima de:

- a) 800.000\$00 (oitocentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), se o infrator for uma pessoa singular;
- b) 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), se o infrator for uma pessoa coletiva.

4. Simultaneamente com a coima aplicada, quando a gravidade da infração justifique, pode ser imposto como

sanção complementar a suspensão ou o cancelamento de qualquer tipo de ajuda ou subvenções de carácter financeiro em particular que o infrator tenha obtido ou solicitado à Administração Pública, sem prejuízo de incorrer os donos dos estabelecimentos em responsabilidade penal.

Artigo 40.º

Destino das coimas

1.O produto das coimas aplicadas nos termos da presente Lei reverte-se em:

- a) 60% (sessenta por cento) para a CCAD;
- b) 15% (quinze por cento) para a Polícia Nacional;
- c) 15% (quinze por cento) para Inspeção Geral das Atividades Económicas;
- d) 10% (dez por cento) para a Polícia Municipal ou Serviços Municipais de Fiscalização.

Artigo 41.º

Não pagamento das coimas

Se as coimas previstas na presente Lei não forem pagas no prazo legalmente estabelecido, pode o Ministério Público enquanto órgão de defesa dos direitos dos cidadãos e interesses coletivos, parceira na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, à solicitação das entidades competentes para aplicar as respetivas coimas, determinar o encerramento do estabelecimento infrator, até pagamento integral das mesmas.

Artigo 42.º

Fiscalização e encerramento

1. A fiscalização do cumprimento do disposto no Capítulo IX é da competência da Polícia Nacional, Inspeção Geral das Atividades Económicas, Polícia Municipal ou Serviços Municipais de Fiscalização, sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas a outras entidades.

2. As autoridades referidas no número anterior podem, no decurso da fiscalização, determinar o encerramento imediato e provisório do estabelecimento, por um período não superior a 12 (doze) horas, quando e enquanto tal se revele indispensável para:

- a) A recolha de elementos de prova;
- b) A apreensão dos objetos utilizados na prática da infração; e ou
- c) A identificação dos agentes da infração e dos consumidores.

3. A determinação do encerramento provisório do estabelecimento pode também ocorrer, por um período não superior a 12 horas, se, perante a deteção de uma infração em flagrante delito, ocorrer perigo sério de continuação da atividade ilícita.

4. Em função da gravidade e da reiteração das infrações podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, a suspensão do alvará e o encerramento do estabelecimento.



Artigo 43.º

Inspeção

1. No âmbito das respetivas competências, os respetivos serviços devem exercer as funções de controlo no cumprimento das ações definidas na presente Lei.

2. Os fatos encontrados por funcionários afetos aos serviços da administração pública que atuam no exercício de suas funções de inspeção no âmbito da presente Lei devem ser formalizados em um documento público que passa a gozar da presunção de veracidade.

3. Os funcionários, afetos aos serviços da administração pública que atuem no exercício de funções de inspeção no âmbito da presente Lei e que comprovem a sua identidade, devem ser autorizados a:

- a) Entrar livremente e sem aviso prévio, a qualquer momento, em qualquer centro, serviço ou estabelecimento sujeito a fiscalização;
- b) Proceder a exames necessários para verificar o cumprimento desta lei e as regras que são emitidas para o desenvolvimento da mesma;
- c) Realizar os testes estabelecidos por regulamentos para determinar o grau de intoxicação alcoólica de menores que consomem em locais públicos;
- d) Executar todas as ações necessárias para o cumprimento das funções de inspeção que se realizar;
- e) Tomar medidas provisórias permitidas por lei, designadamente destruição por razões higiênico-sanitárias;
- f) Requisitar a colaboração de outras autoridades públicas para assegurar o cumprimento de suas funções.
- g) 4. A instrução dos processos e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem, respetivamente, à Inspeção-Geral das Atividades Económicas e ao Inspetor-Geral.

Artigo 44.º

Consumo por menores

1. A violação do disposto na presente Lei por menores tem por consequência a notificação da ocorrência:

- a) Ao respetivo representante legal;
- b) Disponibilização de apoio técnico quando necessário;
- c) Ao Instituto Caboverdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), à CCAD e ao núcleo de apoio a crianças e jovens em risco localizado nos centros de saúde ou nos hospitais ou delegacias da área de residência do menor, ou, em alternativa, às equipas de resposta aos problemas ligados ao álcool, integradas nos cuidados de saúde da área de residência do menor, nos casos de intoxicação alcoólica, ou de impossibilidade de notificação do representante legal.

2. As notificações previstas no número anterior são da competência da entidade fiscalizadora que levanta o auto.

3. As notificações são efetuadas através de modelo próprio a aprovar mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

4. Se a violação do disposto no número 1 do artigo 12.º implicar perigo para o menor, a entidade fiscalizadora deve diligenciar para lhe pôr termo, pelos meios estritamente adequados e necessários e sempre tendo em conta a preservação da vida privada do menor e de sua família.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser solicitada cooperação das autoridades públicas competentes, nomeadamente do ICCA ou do representante do Ministério Público territorialmente competentes.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45.º

Alteração da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro

São alterados os artigos 1.º, 9.º-A, 17.º e 20.º da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro, com a redação dada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de abril, que proíbe a condução sob efeito do álcool, passa a ter a seguinte redação:

“O artigo 1.º

1. [...]

2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se estar sob a influência do álcool todo o condutor que apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,5 g/l.

Artigo 9.º-A

[...]

1. Quem conduzir, violando a proibição estabelecida no artigo 1º, apresentando uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l é punido, a título de contra-ordenação muito grave, com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos).

2. [...]

Artigo 17.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

a) [...]

b) À entidade administrativa competente, se a taxa de alcoolemia for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,2 g/l, para efeitos de procedimento contraordenacional.

3. [...]

Artigo 20.º

[...]

1. [...]

2. Quando a taxa de alcoolemia for igual ou superior a 0,5 g/l e inferior a 1,20 g/l o procedimento deve ter a forma de processo contraordenacional.”

Artigo 46.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro

É alterado o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, que aprova o Código de Publicidade, que passa a ter a seguinte redação:



“Artigo 19.º

Restrição patrocínio, promoção e publicidade de bebidas alcoólicas

1. É proibida toda e qualquer forma de publicidade a bebidas alcoólicas que instigue o seu consumo, designadamente a publicidade direta, secreta, indireta e subliminal, independentemente do suporte e forma utilizados para a sua difusão designadamente, na televisão e na rádio, *outdoors*, imprensa escrita, media *online*, *internet* ou outros.

2. Ficam também proibidos o patrocínio e a promoção de bebidas alcoólicas, incluindo atividades que envolvam conteúdo visual ou texto produzido pelos consumidores, ou conteúdo a ser partilhado pelos mesmos nas redes ou plataformas administradas por operadores comerciais de bebidas alcoólicas.

3. Os locais autorizados para a venda de bebida alcoólica, nomeadamente, bares, restaurantes e locais de diversão noturna ficam proibidos de realizar descontos e promoções do tipo consumo mínimo, livre ou *open bar*.

4. As comunicações comerciais e a publicidade de quaisquer eventos, designadamente atividades desportivas, culturais, recreativas ou outras, não devem exibir ou fazer qualquer menção, implícita ou explícita, a marca ou marcas de bebidas alcoólicas.

5. Nos locais onde decorram os eventos referidos no número anterior não devem ser exibidas ou de alguma forma publicitadas marcas de bebidas alcoólicas.

6. São incluídas na rotulagem das bebidas alcoólicas que contêm o selo fiscal mensagens alertando para os danos causados pelo seu consumo, especialmente por menores, grávidas e mães que amamentam, e que o consumo excessivo, inoportuno ou inconveniente prejudica gravemente a saúde.”

Artigo 47.º

Aditamento ao Decreto-Lei nº 46/2007, de 10 de dezembro

É aditado o artigo 19.º-A ao Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, que aprova o Código de Publicidade, com a seguinte redação:

“Artigo 19.º-A

Conceitos

Para efeitos do disposto no artigo 19.º, entende-se por:

- Publicidade: qualquer forma de comunicação feita por uma pessoa física ou jurídica, pública ou privada, no exercício de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, a fim de promover direta ou indiretamente a contratação de bens pessoais ou imobiliário, serviços, direitos e obrigações;
- Publicidade direta: a que, seja qual for o meio em que é divulgado, promove o consumo ou o invoca ou o induz inequivocamente;
- Publicidade secreta: a apresentação dos bens, serviços, nome, marca ou atividades de um produtor de mercadorias ou de um prestador de serviços em programas em que tal apresentação tenha intencionalmente propósito publicitário e possa induzir o consumo de bebidas alcoólicas, considerando-se intencional, em particular, quando for realizada em troca de uma remuneração ou de um pagamento similar;

d) Publicidade indireta: a que, sem mencionar diretamente os produtos, usa marcas, símbolos, gráficos ou outros recursos distintivos de tais produtos ou de empresas que, em suas atividades principais ou conhecidas, incluem a produção ou comercialização;

e) Publicidade subliminal: aquela que, por meio de técnicas de produção de estímulos de intensidade de fronteira com os limiares dos sentidos ou análogos, pode atuar no público-alvo sem ser conscientemente percebida;

f) Promoção: qualquer estímulo à procura de produtos, como propagandas, publicidade e eventos especiais, entre outros, visando atrair atenção e despertar o interesse dos consumidores;

g) Promoção do consumo abusivo: estimulação da demanda, suscetível de gerar consumo descontrolado de bebidas alcoólicas a um nível que possa interferir com a saúde física ou mental do indivíduo e com suas responsabilidades sociais, familiares ou profissionais;

h) Patrocínio: qualquer tipo de contribuição, pública ou privada, para um evento, uma atividade ou a um indivíduo, cujo objetivo ou efeito direto ou indireto seja, a promoção do consumo de bebidas alcoólicas.”

Artigo 48.º

Dever de informação e sensibilização

Nos 90 (noventa) dias antes da entrada em vigor da presente Lei, os serviços e organismos da Administração Pública, as entidades privadas devem informar e sensibilizar os funcionários públicos, agentes e trabalhadores sobre os efeitos nocivos do consumo abusivo do álcool, da respetiva prevenção e tratamento, bem como do estipulado pela lei, de acordo com orientações genéricas a emitir pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social.

Artigo 49.º

Implementação do programa institucional de prevenção e tratamento

As entidades patronais têm até um ano após a entrada em vigor da presente lei para implementar um programa institucional de prevenção do uso abusivo do álcool, elaborado de acordo com as linhas gerais e orientações do Ministério da Saúde e Segurança Social.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 1 de abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 3 de abril de 2019. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



2752000 017631

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 39/2019

de 8 de abril

A energia, uma das bases para o desenvolvimento das atividades das empresas e da qualidade de vida das populações, é um fator fundamental para o progresso de Cabo Verde. Sem energia disponível, segura e competitiva não é possível promover o desenvolvimento económico e garantir o bem-estar dos cidadãos. A elevada dependência dos combustíveis fósseis prejudica a estabilidade e a sustentabilidade do Sector Elétrico.

No caso de Cabo Verde, os excelentes recursos eólico e solar fazem com que a produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis, até certos limites, seja a alternativa mais económica para o país.

O Plano Diretor do Sector Elétrico 2018 – 2040 estabelece qual o nível de energias renováveis, reforços térmicos e soluções de armazenamento ótimos do ponto de vista dos custos em cada momento, tendo em consideração o aumento previsto da procura, a evolução dos custos das diferentes tecnologias e critérios exigentes de qualidade de fornecimento de energia.

O Governo da IX Legislatura elegeu a competitividade e a redução do custo da energia como prioridade, mantendo os compromissos internacionalmente assumidos ao nível da sustentabilidade do sector elétrico na Conferência das Partes de Paris (COP21).

Também este Governo optou-se por abandonar metas voluntárias de curto prazo irrealistas e assentar a visão para o sector elétrico no estudo aprofundado da solução de menor custo para o país, pela via do Plano Diretor do Sector Elétrico 2018-2040.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução.

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Plano Diretor do Sector Elétrico 2018-2040, que consta do anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Objetivos e metas

São estabelecidas, com base no Plano Diretor do Sector Elétrico 2018 – 2040, as seguintes metas de menor custo para o sector elétrico de Cabo Verde:

- Atingir 30% de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis até 2025, de acordo com o compromisso obrigatório assumido por Cabo Verde na Conferência das Partes de Paris (COP21);
- Superar os 50% de produção de energia elétrica a partir de fontes de energia renováveis até 2030, até à percentagem de integração que minimizar os custos de produção de energia elétrica;
- Manter a aposta na energia eólica e iniciar um programa ambicioso de desenvolvimento de energia solar;
- Promover o desenvolvimento de uma central de bombagem pura na ilha de Santiago até 2025 e de soluções de armazenamento com base em baterias nas restantes ilhas, à medida que as reduções de custo e o desenvolvimento tecnológico o justifiquem;
- Manter a aposta na promoção da eficiência energética

e no combate às perdas de energia, como vetores chave para reduzir os custos de energia aos cidadãos e empresas cabo-verdianos.

Artigo 3.º

Atualização

No prazo máximo de 5 anos o Plano Diretor a que se refere o artigo 1.º deve ser atualizado, mantendo o princípio da estratégia de menor custo para o sector elétrico de Cabo Verde.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 06 de dezembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

Plano Diretor do Sector Elétrico 2018-2040

Resumo Executivo

Objetivos do Exercício

O *Plano Diretor do Setor Elétrico 2018-2040* irá servir como um documento estrutural para o desenvolvimento do Sistema Elétrico, considerando as principais áreas do desenvolvimento do sector: previsão espacial do consumo elétrico, novos investimentos e reforços na infra-estrutura de transporte e distribuição de eletricidade, estrutura do parque produtor (localização de centrais, dimensão, fontes de energia e tecnologias) e gestão de redes, estrutura institucional e organizacional.

Este documento aborda os seguintes tópicos:

- Previsão da procura elétrica,
- Oferta necessária para atender às necessidades elétricas,
- Plano de expansão da rede de transporte,
- Análise de rede do sistema elétrico e optimização *least-cost* (menor-custo),
- Análise económica e financeira,
- Investimentos e custos indicativos em geração e transporte, impactos nas tarifas de energia elétrica,
- Avaliação do impacto ambiental e social.

Estudos de impacto ambiental, económico e financeiro, estudos tarifários e um Plano de Ação e Plano de Investimento, juntamente com Recomendações de Políticas Energéticas, complementaram a avaliação da estratégia realizada.

O *Plano Diretor do Setor Elétrico 2018-2040*, o qual abrangeu as nove ilhas de Cabo Verde, foi desenvolvido ao longo de 18 meses (de Junho de 2017 até Novembro de 2019) seguindo cinco fases distintas:

- Fase I – Fase de Arranque
- Fase II – Cenários de Procura Elétrica e Opções de Geração
- Fase III – Cenários de *Least-Cost* Procura-Geração e Avaliação do Impacto
- Fase IV – Plano de desenvolvimento da rede elétrica
- Fase V – Avaliação Institucional, Ambiental, Social, Económica e Estratégia Financeira
- Fase VI – Plano de Ação, Plano de Investimento e Recomendações de Políticas Energéticas



2 752000 017631

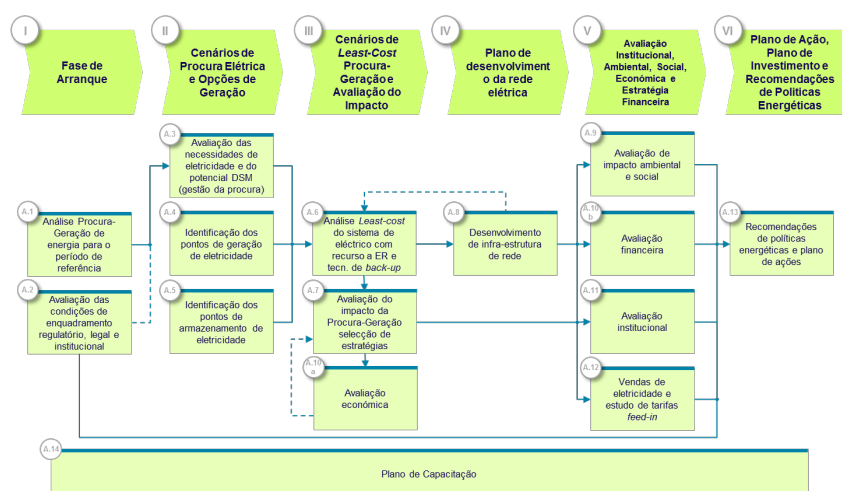


Figura 1 – Metodologia para desenvolvimento do Master Plan: Fases e Atividades

Cenários de Procura e Opções de Geração

O principal objetivo deste estudo foi o desenvolvimento de diferentes cenários de evolução das necessidades elétricas para as diferentes ilhas do Arquipélago de Cabo Verde. Foi elaborada uma análise detalhada da evolução histórica da procura elétrica em cada ilha, juntamente com uma análise sectorial da procura elétrica. A partir da análise mencionada, foi possível, não só perceber que as tendências da evolução do consumo de cada sector

têm características distintas, como também que estas (tendências) variam de ilha para ilha.

Desta forma, o estudo desenvolvido, foca-se principalmente no chamado Cenário Base (*Business As usual* – BAU), que estabelece padrões diferenciados para cada sector / ilha quando justificado. A Figura 2, abaixo, apresenta a segmentação considerada e usada neste estudo.

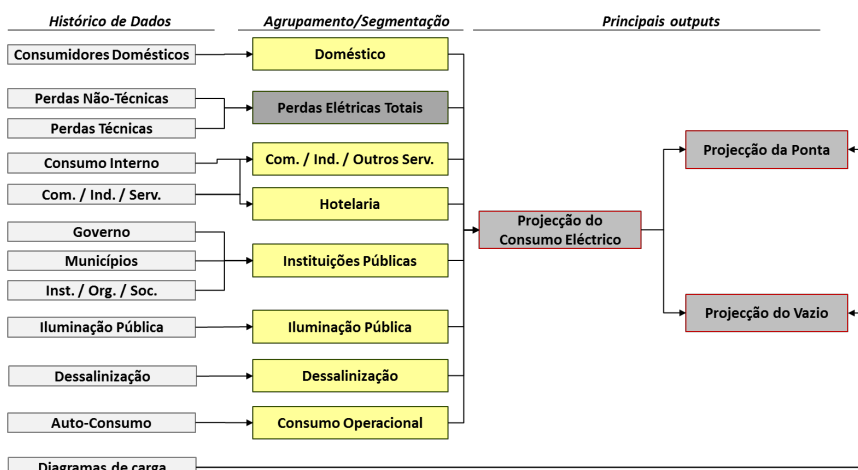


Figura 2 – Segmentação Sectorial considerada neste estudo

A metodologia usada para estabelecer o Cenário Base, tal como os outros dois cenários alternativos, são apresentados nas secções seguintes. A Ponta e o Vazio são parâmetros essenciais para o planeamento e desenvolvimento do sistema elétrico.

Em 2017, Cabo Verde registou uma procura total de 490 GWh. O Cenário Base (BAU) estima que Cabo Verde irá atingir uma procura total de 625 GWh, 843 GWh e 990 GWh, em 2020, 2030 e 2040, respetivamente. A taxa de

crescimento expectável, para todo o período do exercício (2018 – 2040) é de aproximadamente 3,1% contra os 7,5% registados no período entre 2000 e 2017.

Este estudo estima um período de elevado crescimento nos próximos anos, ao que se segue um período com um crescimento mais moderado no futuro mais distante. As diferentes Taxas de Crescimento Médio Anual para os diferentes períodos são apresentadas na Tabela 1, abaixo.

Cenário	2017 – 2020	2020 – 2030	2030 – 2040
Cenário Base (BAU)	8,5%	3,0%	1,6%
Cenário de Crescimento Elevado (HG)	11,0%	3,7%	2,2%
Cenário de Eficiência Energética (EE)	8,3%	2,4%	1,3%

Tabela 1 – Taxas de Crescimento Médio Anual registadas para os diferentes cenários

A Figura 3, abaixo, apresenta a evolução histórica da procura elétrica para todo o País, assim como as estimativas para os anos de 2020, 2030 e 2040, de acordo com os diferentes cenários estabelecidos, desagregando por sector de consumo.

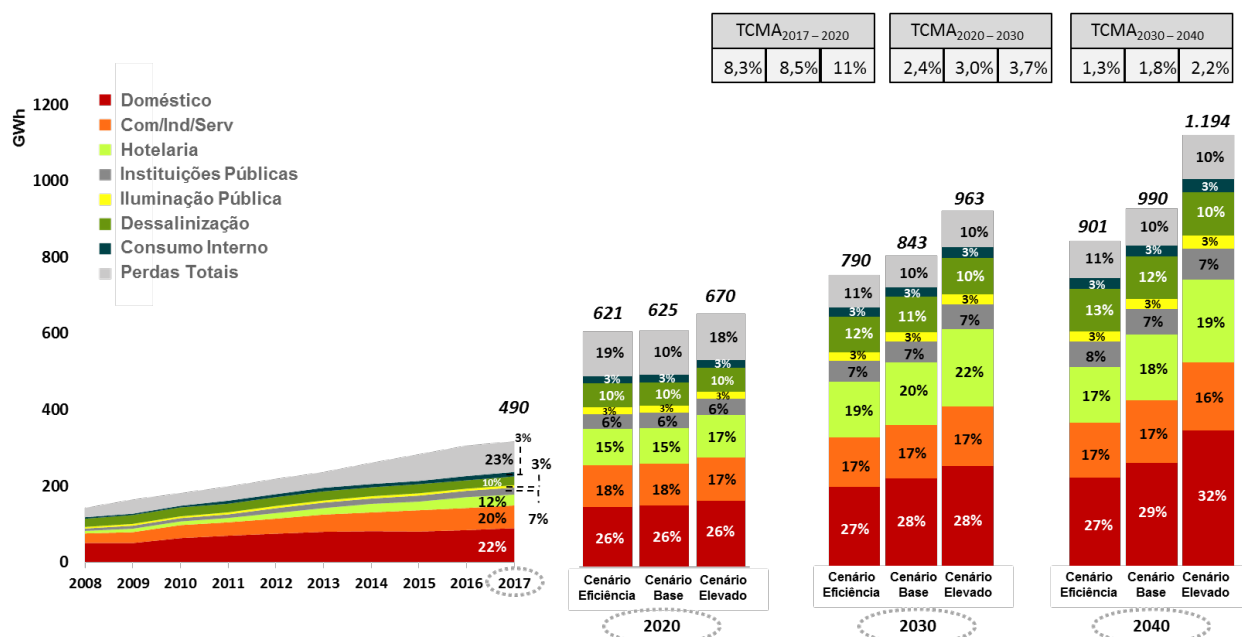


Figura 3 – Energia total desagregada por Sector (Cabo Verde)

A Figura 4, abaixo, apresenta a evolução histórica da procura elétrica para todo o País, assim como as estimativas para os anos de 2020, 2030, 2040, de acordo com os diferentes cenários estabelecidos, desagregado por Ilha.

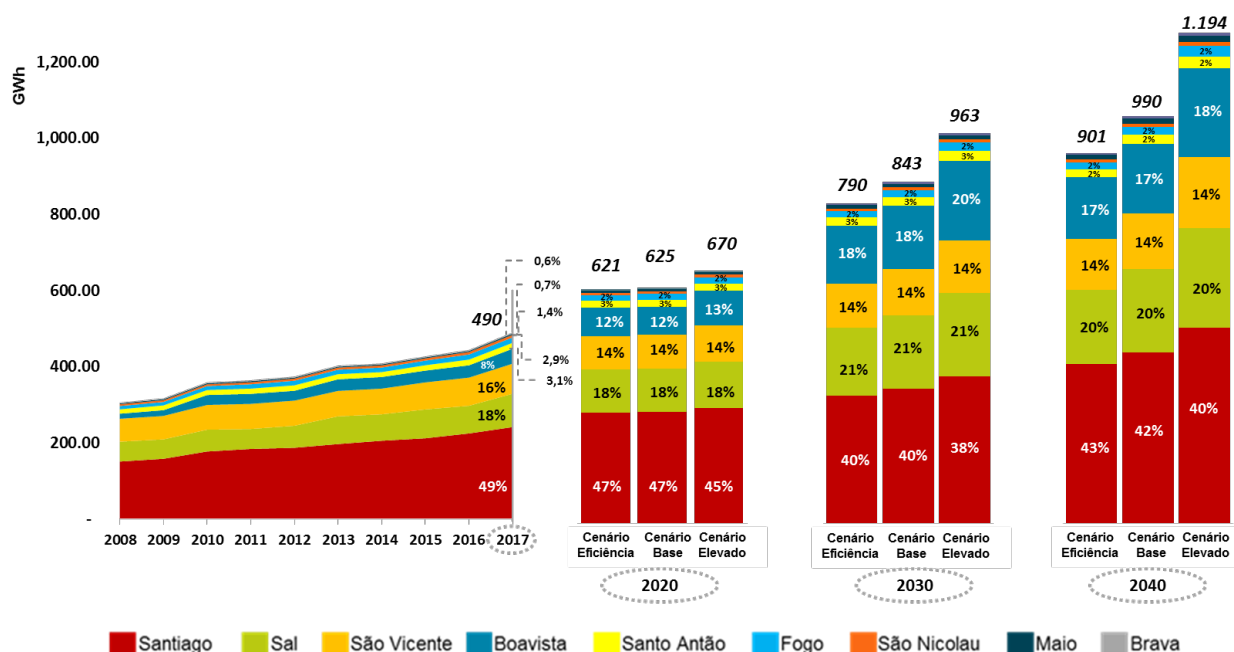


Figura 4 – Energia total desagregada por Ilha (Cabo Verde)

Relativamente às opções de geração, foi usado o Atlas das Energias Renováveis e Projetos de Cabo Verde (desenvolvido em 2011) integrado no Exercício do Plano Diretor. Na altura, foi identificado um potencial de 2,600 MW em projetos de energia renovável, tendo em conta seis tecnologias distintas: Solar, Eólica, Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), Geotermia e Energia das Ondas. Nesse estudo, o potencial de Bombagem Pura foi também identificado como uma fonte renovável. No entanto, no estudo atual, a Bombagem Pura é considerada apenas como um sistema de armazenamento.

A partir destes 2,600 MW, os projetos mais atrativos foram selecionados e compilados num conjunto de projetos prioritários, totalizando 650MW.

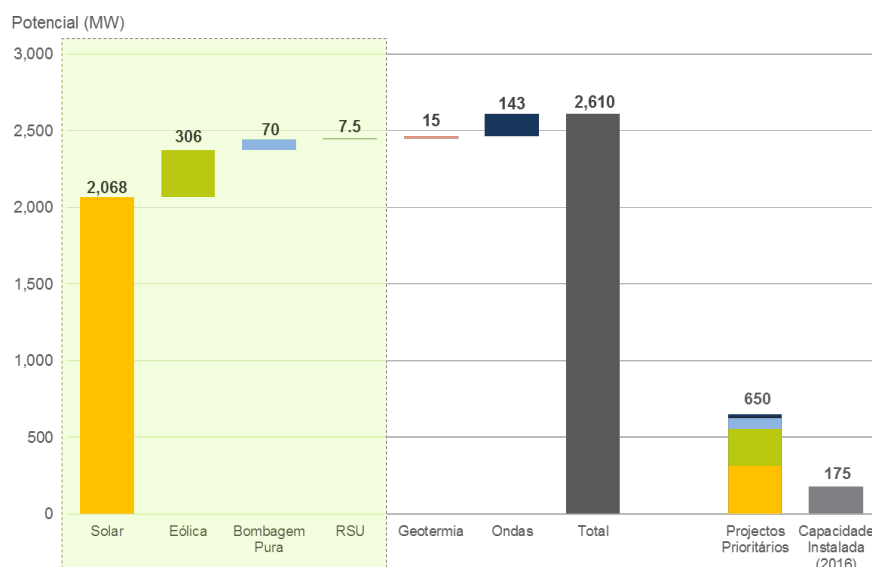


Figura 5 – Potencial das Energias Renováveis e Projetos Prioritários

Os sistemas de armazenamento e gestão de rede tiveram um papel relevante neste exercício do *Plano Diretor*, visto que estes possibilitam a substituição de reserva girante térmica e armazenam grandes quantidades de energia em determinados períodos do dia, usando essa energia em horas de maiores necessidades elétricas. Estes sistemas podem ser usados para armazenar energia renovável não-despachável em horas de excesso de geração e usar essa energia quando a procura é mais elevada, ou quando uma perturbação ocorre. Para o propósito deste *Plano Diretor*, foram selecionadas e consideradas as seguintes tecnologias:

- Centrais de Bombagem Pura e Armazenamento Hídrico
- Baterias de Chumbo-Ácido
- Baterias de Ião de Lítio

Cenários *Least-Cost* Procura-Geração

A análise *Least-Cost* teve como objetivo:

- Determinar o plano de expansão ótimo de cada sistema elétrico de Cabo Verde, assumindo que não há interligação entre as ilhas;
- Verificar, através de estudos de estabilidade dinâmica, a operação adequada dos sistemas elétricos das ilhas sob relevantes penetrações médias de energias renováveis variáveis.

Analisando as perspectivas de um sistema de elétrico para um período futuro de diversos anos, emergem várias incertezas (como evolução da procura, preços de produtos energéticos, evolução das tecnologias de oferta e demanda, etc.). Existem diversas maneiras para ter em conta as incertezas envolvidas nos estudos prospetivos. Um método normalmente usado é o desenvolvimento e análise de diferentes cenários. Este método é amplamente usado não só em estudos energéticos, mas mais geralmente em vários tipos de problemas de previsão¹.

Foram desenvolvidos quatro cenários onde se considerou a variação de pressupostos chave, tal como apresentado na Figura 6.

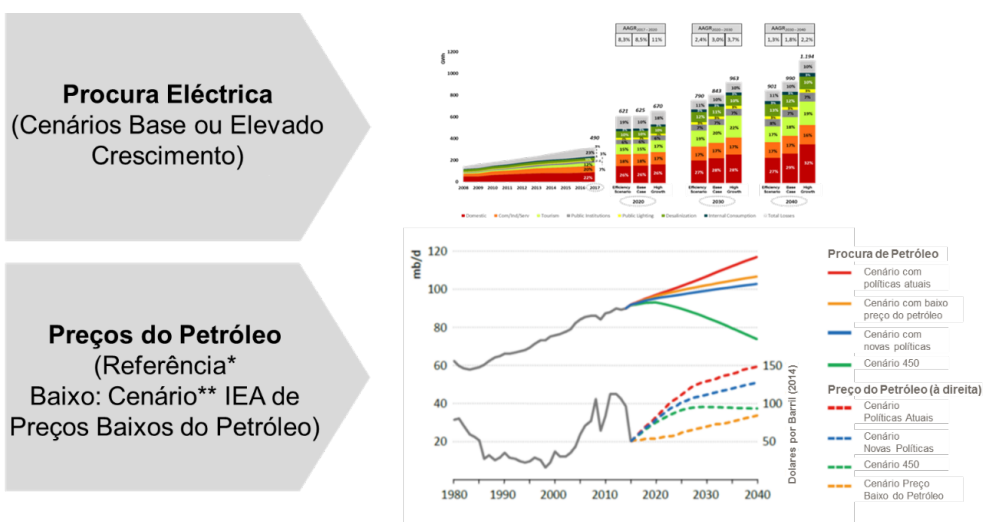


Figura 6 – Cenários considerados

¹ http://forlearn.jrc.ec.europa.eu/guide/4_methodology/meth_scenario.htm

Atualmente, a operadora elétrica nacional aplica uma restrição de 40% na injeção máxima instantânea a partir de fontes de energia fonte renovável (RES) variáveis. Foi estudado o aumento deste limite para 50%, por forma a obter uma maior penetração de RES recorrendo ao uso de armazenamento de energia ou de reservas adicionais quando necessário.

O planeamento *Least-Cost* da expansão do parque gerador compreende a otimização/minimização do custo total de geração de eletricidade durante todo o período de um estudo. Foram revisitadas diversas metodologias de planeamento *Least-Cost* da expansão da oferta por forma a desenvolver simulações horárias da operação de um sistema de geração com operação detalhada de sistemas de armazenamento, necessária para a penetração em larga escala de RES. O problema para a incorporação do custo de geração elétrica a partir de energias renováveis intermitentes (como eólica e solar) numa metodologia de expansão do parque gerador, é que para além do investimento e dos custos de operação e manutenção necessários para satisfazer o consumo elétrico, há também que considerar a operação e possivelmente investimentos adicionais para seguimento de carga assim como a reserva de armazenamento necessária para reduzir o desperdício de energia gerada, seja devido às variações das RES ou seja por consequência do limite da injeção máxima instantânea de RES derivada da análise de estabilidade dinâmica. A penetração em grande escala de energia renovável a partir de fontes intermitentes requer o desenvolvimento de simulações de estabilidade para determinar as restrições dinâmicas para o limite da injeção máxima instantânea de RES e para fornecer dados precisos de despacho.

Os sistemas de despacho facilitam a “transgressão” das restrições dinâmicas para injeção instantânea de RES através do uso do armazenamento de energia RES acima desse limite. Os sistemas de armazenamento finalmente injetam a energia renovável na rede como energia *despachável*.

Para lidar com os problemas acima descritos, foi usada uma abordagem iterativa para diversos casos, recorrendo a diferentes ferramentas de modelação².

Está previsto um custo adicional para a reserva de armazenamento, por forma a reduzir o desperdício de geração a partir de RES e, assim, aumentar a penetração global das energias renováveis. A restrição dinâmica juntamente com o mínimo técnico operacional das centrais térmicas define a dimensão da capacidade de armazenamento necessária, que também serve como reserva girante ou central de seguimento de carga, quando usada no modo de geração.

Para completar o estudo, foi necessário garantir a viabilidade dos cenários propostos e a estabilidade da rede. Para isto, foram realizadas simulações em regime permanente (trânsito de energia) e em regime dinâmico por forma a determinar os reforços necessários na rede elétrica, tendo como base o parque gerador e as cargas elétricas (pontos de consumo) derivadas da expansão de geração acima descrita e da análise do despacho ótimo.

O diagrama abaixo ilustra uma visão geral do processo de planeamento (*Figura 7*).

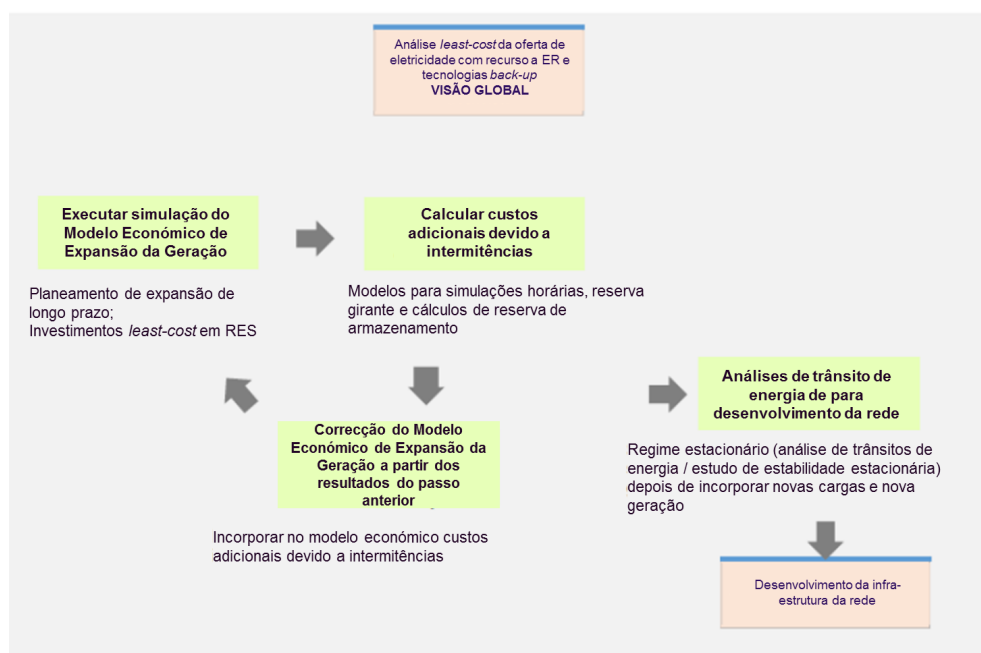


Figura 7 – Planeamento de Expansão Least-Cost do Parque Gerador

Para realizar estas análises, diversos modelos foram usados para executar as várias tarefas e cálculos, usando técnicas de otimização e simulação:

Modelo (económico) de expansão *Least-Cost* da capacidade de geração ao longo de um período multi-anual;

Simulação de operação ótima do sistema de geração (horário);

² Tal como discutido no relatório IRENA 'PLANNING FOR THE RENEWABLE FUTURE' (https://www.irena.org/DocumentDownloads/Publications/IRENA_Planning_for_the_Renewable_Future_2017.pdf), os modelos de expansão de geração de longo prazo, geralmente não são projectados para capturar necessidades de balanceamento num nível sub-horário. Se as decisões de investimento a longo prazo ignoram essas necessidades de flexibilidade, elas tendem a subestimar o investimento em centrais flexíveis e noutros serviços do sistema. Isso resulta num mix energético de longo prazo que é potencialmente ineficiente em termos económicos e tecnológicos. A abordagem usada na literatura geralmente envolve uma abordagem iterativa por "soft-linking" de um modelo de planeamento com um modelo horário, que é capaz de lidar com as necessidades de flexibilidade / reserva devido à alta penetração de energia renovável intermitente (principalmente Eólica e PV).

Análise estocástica para determinar os requisitos de reserva girante e de armazenamento;

Análise de estabilidade dinâmica do sistema elétrico para obter os níveis máximos permitidos de penetração instantânea de geração renovável intermitente (energia solar fotovoltaica e eólica);

Análise em regime permanente da rede (análise de fluxos de carga) para definir os reforços de rede necessários, para permitir que os novos investimentos (em geração) sejam ligados ao sistema elétrico.

Desenvolvimento da Infra-estrutura da Rede

O estudo de rede do sistema elétrico de Cabo Verde serve para avaliar a penetração máxima de energia renovável (ER) nas ilhas de Cabo Verde do ponto de vista da estabilidade, que é um fator-chave para a operação segura de cada sistema elétrico, assim como para selecionar quais as centrais renováveis candidatas que serão construídas nos próximos anos.

Para implementar os estudos de estabilidade da rede, elaborou-se individualmente para cada ilha uma série de simulações no domínio do tempo para avaliar a viabilidade de um limite aproximado de penetração de ER de 50% até o ano de 2030.

O atual estudo de rede avalia a estabilidade do sistema, examinando separadamente uma série de perturbações típicas e passíveis de ocorrer, que podem expor a rede a determinados tipos de instabilidade (frequência, ângulo do rotor, tensão). O sistema considera-se seguro se tiver

capacidade de resistir a essas perturbações sem expor as grandezas elétricas fundamentais (por exemplo, tensão, frequência, entre outras) para além dos limites de segurança impostos pelo código da rede local (critérios de segurança). Todos os cenários de geração propostos foram validados por meio de simulações de rede em regime permanente e em regime dinâmico e foram considerados viáveis, robustos e estáveis.

No que diz respeito aos reforços da rede, associados às ligações das centrais selecionadas, assume-se que cada parque eólico ou fotovoltaico será ligado através de cabos subterrâneos de média tensão (MT) à subestação MT (S/S) mais próxima, de acordo com os diagramas de unifilares fornecidos pela operadora elétrica.

Para assegurar a ligação à rede de todos os projetos novos considerados, foi estimado um investimento de 6.285.685 €. Adicionalmente, alguns reforços e atualizações de rede necessárias foram também avaliados e orçamentados de forma preliminar.

Avaliação Estratégica

A Figura 8 apresenta a estratégia para atingir 54% até 2030, considerando um cronograma de implementação faseado, atingindo uma capacidade instalada total de geração renovável de 251MW, para além de mais de 615 MWh de capacidade de armazenamento até 2030.

Esta estratégia prevê a instalação de mais de 150MWp de novos projetos de energia solar fotovoltaica e mais de 60MW de novos parques eólicos em todo o território cabo-verdiano até 2030.

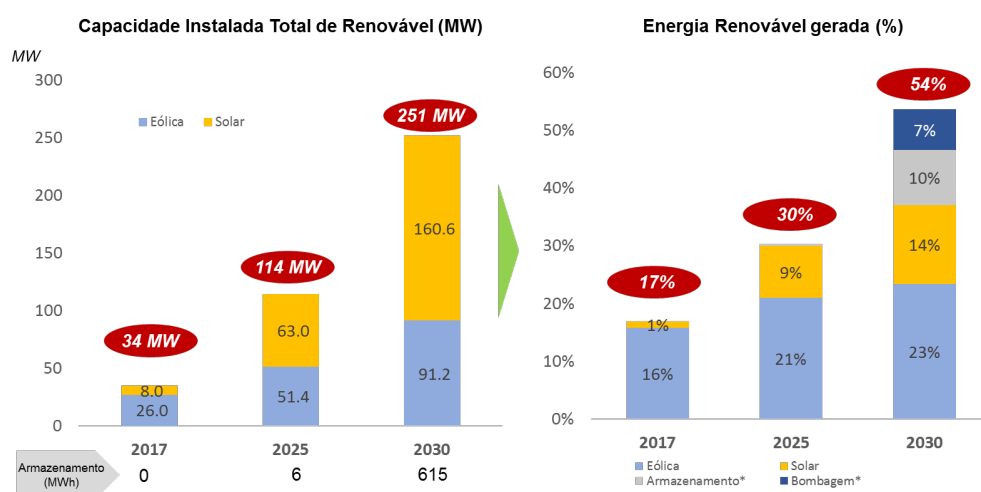


Figura 8 – Estratégia para atingir 54% ER até 2030

A estratégia *Least-Cost* de geração e armazenamento para Cabo Verde resulta em investimentos faseados até 2030 de € 408M, conforme resumido no seguinte quadro:

	2019 - 2022	2023 - 2026	2017 - 2030	Total
Eólico	37,39	52,67	35,51	125,57
Solar	42,54	40,59	40,11	123,24
Bombagem Pura	-	50,10	-	50,10
Armazenamento	1,57	15,12	39,36	56,05
Térmicas	45,30	7,50	-	52,80
Rede	0,70	-	-	-
Total	127,50	165,98	114,98	408,50

Figura 9 – Investimentos *Least-Cost* em Geração até 2030

As centrais Eólicas e Solares representam a maior parcela do investimento com cerca de € 120M de investimento para cada tecnologia. Os sistemas de armazenamento – Baterias e Bombagem Pura – apresentam necessidades de investimento acima de € 100M. No curto prazo, ainda é necessário um investimento significativo em centrais térmicas para responder rapidamente à procura em rápido crescimento nas ilhas turísticas da Boavista e do Sal.

As necessidades de investimento deverão ocorrer progressivamente, sendo necessários € 128M até 2022, € 167M de 2023 a 2026 e € 115M de 2027 a 2030 com diferentes ritmos de acordo com o tipo de investimento:

Os investimentos em energia eólica e solar ocorrem de forma equilibrada ao longo dos 3 períodos ou fases diferentes.

No primeiro período, o investimento em sistemas de armazenamento é limitado aos projetos integrados da Brava e São Nicolau. No segundo período, a maior parte do investimento em armazenamento é dedicada ao projeto de Bombagem Pura na Ilha de Santiago. A maioria dos investimentos em armazenamento de energia com recurso a baterias ocorrem mais próximos de 2030 para se beneficiar das expectáveis reduções de custos da tecnologia.

Como esperado, a maior parte do investimento - quase 90% - é dedicado às 4 maiores ilhas: Santiago, Sal, São Vicente e Boavista. Os investimentos nestas ilhas ascendem a € 359M, de um total de € 405M. O valor médio do investimento por tecnologia e período é superior a € 5M na maioria dos casos, permitindo uma abordagem de financiamento e *procurement* direccionado ao projecto.

Nas ilhas de menor dimensão, a grandeza dos investimentos por período e tecnologia tendem a ser significativamente menores, na faixa de € 1 a 2M. Nesses casos, uma abordagem agregada ou agrupada pode tornar-se mais eficaz em termos de implementação e financiamento.

Outra observação relevante do plano de investimento, é que a maioria dos investimentos em armazenamento com recurso a baterias ocorre em períodos e ilhas onde também há investimentos em grande escala em energia eólica ou solar - permitindo considerar o agrupamento de projetos eólicos / solares com investimento em sistemas de armazenamento baseados em baterias.

Em resumo, embora as necessidades de investimento sejam substanciais, elas estão distribuídas de forma equilibrada ao longo do tempo, tendo Cabo Verde que se concentrar nos próximos 4 anos na angariação de financiamento e investimento de € 126M - dos quais € 80M para Solar e Eólica e € 45M para geração térmica. Do total de € 45M para geração térmica, cerca de € 15M já foram garantidos para a central do Sal de 15 MW que está em construção e sendo expectável o início de operação em 2019.

Com base nas necessidades de financiamento, na análise de alternativas de financiamento e no seu potencial impacto na sustentabilidade da dívida pública de Cabo Verde, a estratégia de *procurement* e financiamento proposta para os investimentos do *Master Plan* baseia-se nos seguintes

princípios:

- **Plano em 3 Fases:** requisitos de investimento até 2030 são substanciais. Cabo Verde deve concentrar-se no financiamento e implementação de projetos de acordo com três fases ou períodos de 4 anos: 2019 a 2022, 2023 a 2026 e 2027 a 2030.

- **Participação do sector privado e financiamento focado em energias renováveis e sistemas de armazenamento:** De forma a maximizar a *atratividade* do programa de investimentos do *Master Plan*, o envolvimento do sector privado deve ser focado em Energias Renováveis e em Sistemas de Armazenamento. Investimentos térmicos devem permanecer nas concessionárias.

- **Agregação de projetos para maximizar a eficiência:** o número e a reduzida dimensão dos projetos recomendam que os projetos sejam agrupados de uma forma significativa, seja para aceder a fontes de financiamento ou para facilitar a implementação.

- **Envolver o sector privado local enquanto se maximizam os benefícios dos empréstimos concessionais:** projetos de menor escala devem ser construídos usando empréstimos concessionais com a Operação e Manutenção (O&M) a ser licitada após a construção apenas para empresas do sector privado local.

- **Separação da propriedade/operação e despacho de capacidade armazenada:** As concessionárias devem permanecer como operadora do sistema, encarregada de tomar decisões de “despacho” relativamente a toda a capacidade térmica e de armazenamento. No entanto, o investimento, financiamento, propriedade, O&M de baterias deverão ser garantidas pelo sector privado.

- **Quadro jurídico adequado para a *procurement* da central de Bombagem Pura em Santiago:** O Projeto de Bombagem Pura é único e com uma escala significativamente maior do que os restantes projetos. Um quadro jurídico adequado baseado numa abordagem de Parcerias Público-Privada e um contracto baseado na disponibilidade devem ser desenvolvidos para a implementação do projeto.

De acordo com esses princípios, a grande maioria das fontes de financiamento virá do sector privado e de instituições Financeiras para o Desenvolvimento. O financiamento concessional também desempenhará um papel muito importante no financiamento dos investimentos propostos pelo *Master Plan*, particularmente nos projetos de pequena escala.

A tabela a seguir sumariza a Estratégia de *Procurement* e Financiamento (excluindo o financiamento já garantido), conforme explicado acima.

	Período 1	Período 2	Período 3	Total
Capital do Setor Privado Internacional & Financiamento de Projetos				
- Projetos Eólicos	€ 24,65M	€ 43,26M	€ 32,43M	€ 100,34M
- Projetos Solares	€ 38,52M	€ 37,91M	€ 37,25M	€ 113,68M
- Projetos de Baterias de Armazenamento		€ 10,59M	€ 34,09M	€ 50,10M
- Projetos de Bombagem Pura		€ 30,06M		€ 30,06M
<i>Sub-Total</i>	€63,17M	€121,82	€103,77M	€288,76M
Sector Publico (e.g. Subsídios, Financiamento Concessional - com retrocessão ou <i>on-lending</i>)				
- Eólico/Solar/Híbrido de pequena escala (Subsídios & Financiamento Concessional - com retrocessão)	€ 18,93M	€ 16,62M	€ 11,21M	€ 46,76M
- PPP para Bombagem Pura (Subsídios & <i>on-lending</i>)		€ 20,04M		€ 20,04M
- Térmicas & Rede / Electra (<i>on-lending</i>)	€ 45,4M	€ 7,50M		€ 52,90M
<i>Sub-Total</i>	€64,33M	€44,16M	€11,21M	€119,70M
Total	€ 127,5 M	€ 165,98 M	€ 114,98 M	€ 408,5 M

Tabela 2 – Resumo da Estratégia de Aquisição e Financiamento

Plano de Investimentos e Recomendações de Políticas Energéticas

O sector privado desempenha um papel fundamental para permitir a implementação do *Master Plan* proposto. A promoção da participação do sector privado e a redução do risco de investimentos no sector eléctrico são fundamentais para atrair investidores externos.

São propostas as seguintes recomendações de políticas energéticas para implementação no curto e médio prazo:

- Promoção de investimentos privados e redução do risco do sector eléctrico
- Reforma institucional e adoção de legislação com vista a atribuir competências adequadas à autoridade responsável pela regulamentação técnica

c) O regulador técnico e a autoridade responsável pela resolução de litígios entre a Concessionária e outros operadores devem ser autoridades independentes (do interesse dos operadores e das autoridades políticas)

d) Todas as lacunas e sobreposições em termos de competências entre autoridades devem ser eliminadas.

e) Adoção de normas e requisitos técnicos (segurança de rede e regras de fiabilidade) para a qualidade de serviço e fornecimento. Adoção de acordos padrão de ligação para que os IPPs se conectem à rede.

f) A legislação atual sobre energias renováveis deve ser totalmente implementada com alguns aspetos relacionados com o armazenamento e com o processo de licitação a serem revistos após a primeira experiência de concurso.

Plano de Investimento

O Plano de Investimento proposto foca-se nas diferentes necessidades de investimento por tecnologia em cada ano e ilha. A *Figura 10* sumariza o investimento previsto por ilha decomposto por tipo tecnologia.

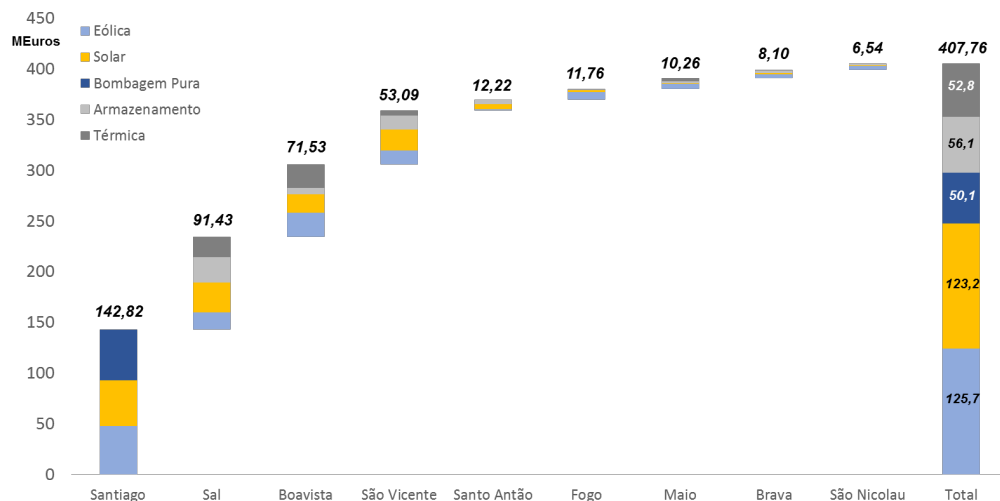


Figura 10 – Plano de Investimento em geração e armazenamento por Ilha (exclui rede)

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº40/2019

de 8 de abril

O Estatuto de Aposentação e de Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, alterada pela Lei nº 39/VIII/2013, de 17 de setembro, no seu artigo 15.º estabelece as incompatibilidades referentes ao exercício de funções públicas por aposentados na Administração Pública, que ao mesmo tempo, estatui exceções à norma proibitiva de exercício da função pública pelos aposentados.

Assim, nos termos do artigo 2.º da Lei nº 39/VIII/2013, de 17 de setembro, que altera o artigo 15.º da Lei nº 61/III/89, de 30 de dezembro, admite, excecionalmente, o exercício de funções públicas remuneradas na Administração Pública pelos aposentados quando há lei especial que o permita ou quando, por razões de excecional interesse público seja autorizado por Resolução fundamentada do Conselho de Ministro.

É bem de ver que a Constituição consagra, no seu artigo 71.º o direito à saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos e incumbe o Estado de garantir este direito fundamental, obrigando-o a criar todas as condições económicas, sociais, culturais e ambientais para o seu exercício.

O Governo, no mesmo diapasão, está consciente que a saúde é um valor fundamental, constitucionalmente consagrado, e que é imprescindível que o Sistema Nacional de Saúde disponha de serviços de qualidade.

Pelo que, para dar resposta à carência de médicos e à procura especializada de cuidados de saúde em algumas especialidades e enquanto não for possível suprir esta carência por médicos recém-especialistas para o exercício de funções públicas, torna-se necessário a contratação de médicos aposentados para a prestação de trabalho em Serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

A par da necessidade de supressão da carência impõe-se reduzir o tempo de espera nas consultas e o acesso aos meios de diagnósticos, particularmente, de especialidade.

Assim, tendo em conta as suas experiências, suas reconhecidas qualidades profissionais e os seus respetivos percursos como servidores públicos;

Considerando a falta de especialistas por que depara o Sistema Nacional de Saúde em mais diversas áreas de especialidade médica;

Tendo em conta a competência que demonstraram ao longo dos anos, a vocação e sentido de missão, qualidades

excecionais que se enquadram respetivamente no perfil exigido para o exercício de funções;

Considerando que estão reunidas as razões de interesse público excecional para a contratação dos médicos aposentados nos termos da presente Resolução;

Ao abrigo dos artigos 15.º e 15.º-A dos Estatutos da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro e alterado pela Lei n.º 39/VIII/2013, de 17 de setembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

1- A presente Resolução autoriza a celebração de contratos de prestação de serviços para a contratação, por um período de um ano, dos seguintes médicos especialistas aposentados para prestação de cuidados de saúde de especialidade nos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde:

- a) Mecilde da Glória Centeio Fontes Costa, categoria Principal Sénior, área de especialidade pediatria;
- b) João Sabino Martins, categoria Principal Sénior, área de especialidade cirurgia;
- c) Ernesto Ramos Guilherme Rocha, categoria Principal Sénior, área de especialidade ginecologia e obstetrícia;
- d) José António Rosário Sousa Santos, categoria Principal Sénior, área de especialidade medicina interna;
- e) Francisca Brito Évora Tomar Inocêncio, categoria Principal Sénior, área de especialidade oftalmologia;
- f) Irenita Almeida Silva Fortes de Figueiredo Soares, categoria Principal Sénior, área de especialidade cardiologia, e
- g) Filomena Libânia Monteiro Évora, categoria Principal Sénior, área anestesiologia.

2- Ao abrigo da presente Resolução fica também autorizada a renovação do contrato do médico aposentado Camilo Lélis Maurício Neves, categoria Principal Sénior, área de especialidade otorrinolaringologia, pelo período de tempo referido no número anterior.

Artigo 2.º

Remuneração

Pela prestação dos serviços mencionados no artigo 1.º é respetivamente atribuído aos médicos aposentados referidos na presente Resolução um abono mensal de remuneração de 1/3 (um terço) do valor ilíquido do salário das funções a serem desempenhadas como Médico Principal Sénior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro, no dia 21 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 41/2019

de 8 de abril

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2017, de 25 de abril, foi aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento entre o Governo de Cabo Verde e as Sociedades MLD Cabo Verde Resort S.A, e a MLD Cabo Verde Entretenimento S.A.

Sabendo que, o Governo de Cabo Verde e a Entidade Promotora do desenvolvimento de um projeto turístico ligado aos Jogos de Fortuna ou Azar, ancorado a um importante projeto turístico-imobiliário, na Baía da Cidade da Praia, que inclui o Ilhéu de Santa Maria e a praia da Gamboa, assinaram um Memorando de Entendimento no dia 21 de fevereiro de 2014, na cidade da Praia, visando tal instrumento definir as condições do desenvolvimento desse projeto.

O projeto de investimento está orçado em cerca de 250.000.000€ (duzentos e cinquenta milhões de euros) e consiste na requalificação de toda a praia da Gamboa, bem como na construção e exploração de seguintes unidades: (i) um Hotel Casino; (ii) uma marina turística, bem como as infraestruturas de apoio e às atividades associadas à náutica de recreio; (iii) um centro de congressos, de utilização polivalente, com nível internacional; (iv) infraestruturas hoteleiras e residenciais na zona da Praia da Gamboa e de Chã d'Areia; e (v) um parque de estacionamento automóvel.

Entretanto, face à evolução da envolvente nacional do empreendimento nos últimos dois anos, o promotor sugeriu, e o Governo entendeu aceitar, uma proposta de realização do projeto por fases.

Nesta conformidade, impõe-se, pela presente Resolução uma Adenda a minuta de Convenção de Estabelecimento aprovada pela Resolução n.º 32/2017, de 25 de abril, que aprova a minuta da Convenção de Estabelecimento a ser celebrada entre o Estado de Cabo Verde e as Sociedades MLD Cabo Verde Resort S.A, e a MLD Cabo Verde Entretenimento S.A.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada a minuta de Adenda à Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e as Sociedades MLD Cabo Verde Resort S.A, e a MLD Cabo Verde Entretenimento S.A., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Mandato

Fica mandatado o membro de Governo responsável pelo sector do Turismo para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Adenda da Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 04 de abril de 2019.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



2 752000 017631

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

MINUTA DA CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Entre:

O GOVERNO DE CABO VERDE, nesta Convenção representado pelo Ministro do Turismo e Transporte e Ministro da Economia Marítima, Doutor José da Silva Gonçalves, (daqui em diante Estado);

E as Sociedades

MLD CABO VERDE RESORT S.A, matriculada na Conservatória dos Registos da Praia sob o n.º 3653/2015/07/10, NIF 270679006 e MLD CABO VERDE ENTRETENDIMENTO S.A., matriculada na Conservatória dos Registos da Praia sob o n.º 3654/2015/07/10, NIF 270673601, e, ambas com sede em Chã de Areia, Travessa do Moinho, prédio amarelo, 1º andar, Cidade da Praia e ambas representadas neste ato pelo Sr. CHOW KAM FAI DAVID (daqui em diante Sociedades);

Considerando que face à evolução da envolvente nacional do empreendimento nos últimos dois anos, o promotor sugeriu, e o Governo entendeu aceitar, uma proposta de realização do projeto de investimento por fases.

Assim, é aprovado a presente minuta de adenda de Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e as Sociedades MLD Cabo Verde Resort S.A, e a MLD Cabo Verde Entretenimento S.A., que ambas as partes aceitam reciprocamente e de boa-fé, nos termos da cláusula 2.º:

Clausula 2.º

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

2. [...]

3. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. [...]

8. [...]

9. Sem prejuízo do prazo constante do número 6, cujo cumprimento depende de cronogramas de trabalho, o PI referido no número 1 é efetuado por fases, sendo que na primeira, correspondente a um montante de investimento de, pelo menos, 90.000.000€ (noventa milhões de euros), que estará em funcionamento dentro de 22 (vinte e dois) meses, a partir da data da publicação da presente Adenda, serão realizados os seguintes projetos:

- a) Conclusão de toda a estrutura atualmente existente no local;
- b) Ponte para o ilhéu de Santa Maria;
- c) Arranjos paisagísticos associados;
- d) Estacionamento e infraestruturas de apoio;
- e) Hotel com Boutique Casino, com 250 quartos e uma grande piscina;
- f) Várias instalações para restaurantes, bares e estabelecimentos comerciais.

10. As demais fases do projeto ficam sujeitas às condições de mercado e às novas políticas adotadas pelo Governo de Cabo Verde, visando o benefício mútuo, e serão apresentadas para apreciação pelo Governo de Cabo Verde após a conclusão da primeira fase.

Celebrado no dia _____ de _____ de 2019, em _____, em três exemplares, em português, sendo um para o Estado e os outros dois para cada uma das Sociedades Outorgantes, fazendo os três exemplares igual fé.

Em representação do Estado de Cabo Verde,

José da Silva Gonçalves

Em representação da MLD CABO VERDE RESORT AS

/ [...] /

- [...] -

Em representação da MLD CABO VERDE ENTRETENIMENTO SA,

/ [...] /

- [...] -

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº42/2019

de 8 de abril

Pelo Decreto-Lei n.º 4/2019, de 10 de janeiro, foi extinto o Fundo de Solidariedade das Comunidades (FCS), passando as atribuições, no que diz respeito à pensão do regime não contributivo concedido aos membros das comunidades em situação de vulnerabilidade ao Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS).

Deste modo, para fins de efetivação dessa transição de responsabilidade, há a necessidade de se efetuar a transferência de verbas afetas ao Fundo de Solidariedade



2752000 017631

das Comunidades, no valor de 85.106.885\$00 (oitenta e cinco milhões, cento e seis mil e oitocentos e oitenta e cinco escudos), proveniente do Orçamento do Estado, para o Ministério de Família e Inclusão Social.

Assim,

Ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas provenientes do Fundo de Solidariedade das Comunidades, no valor

de 85.106.885\$00 (oitenta e cinco milhões, cento e seis mil e oitocentos e oitenta e cinco escudos), conforme o quadro anexo à presente Resolução, que dela faz parte integrante, para o Ministério de Família e Inclusão Social, visando o pagamento da pensão do regime não contributivo concedida aos membros das comunidades em situação de vulnerabilidade.

Artigo 2.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 04 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

MINISTÉRIO	CÓDIGO	UNIDADE ORÇAMENTAL	RUBRICAS	ANULAÇÃO	REFORÇO
GOV - Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades	40.10.12.26	Fundo de Solidariedade das Comunidades- FSC	02.01.01.02.04-Gratificações Eventuais	1 425 000	
			02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas	590 128	
			02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes	165 000	
			02.02.02.09.09-Outros Serviços	585 000	
			02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr	3 000 000	
			02.06.03.02.09-Outras Transferências A Administração Pública De Capital	75 741 757	
			02.07.02.01.09-Outros Benefícios Sociais Em Numerário	3 000 000	
			02.08.07-Outras Despesas Residual	600 000	
		Fundo de Solidariedade das Comunidades- FSC Total		85 106 885	
GOV - Ministério da Família e Inclusão Social	40.10.17.06.03	Centro Nacional de Pensões Sociais-CNPS - Pensão Diáspora	02.02.02.00.09-Deslocação E Estadas		1 165 000
			02.02.02.01.03.01-Assistência Técnica - Residentes		2 000 000
			02.02.02.09.09-Outros Serviços		200 128
			02.06.03.01.09-Outras Transferências Administrações Públicas Corr		6 000 000
			02.07.01.01.03-Pensões do regime não contributivo		75 741 757
		Centro Nacional de Pensões Sociais -CNPS - Pensão Diáspora - Total			85 106 885

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTESE MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Portaria n.º12/2019 de 8 de abril

Preâmbulo

A projeção pública da imagem de qualquer organismo se faz através de símbolos e logótipos, pelo que importa dotar o Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos de um logótipo que o identifique e associe ao desempenho da missão preconizada.

Nestes termos,

Sob proposta do Conselho Diretivo do referido Instituto, e

Ao abrigo do artigo 41.º dos Estatutos do Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 62/2018, de 12 de dezembro, conjugado com o artigo 58.º da Lei n.º 92/ VIII/2015, de 13 de junho, que estabelece o regime jurídico dos institutos públicos;



2752000 017631

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, pelo Ministro do Turismo e Transportes e Ministro da Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1.º

O Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos adota como símbolo de identificação o logótipo reproduzido no anexo à presente Portaria e de acordo com a descrição e as regras deles constantes.

Artigo 2.º

O referido logótipo é obrigatoriamente utilizado pelo Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos e constará de todos os suportes de comunicação emanados dele, respeitando o respetivo

manual de normas de utilização.

Artigo 3.º

O Instituto de Prevenção e Investigação de Acidentes Aeronáuticos e Marítimos velará para que seja interdita a reprodução ou imitação do logótipo no seu todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades.

Artigo 4.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro do Turismo e Transportes e do Ministro da Economia Marítima, aos 13 de março de 2019.

O Ministro, *José da Silva Gonçalves*

ANEXO

Memória Descritiva do Logótipo do IPIAAM



INSTITUTO DE PREVENÇÃO E INVESTIGAÇÃO
DE ACIDENTES AERONÁUTICOS E MARÍTIMOS

1.A CONSTRUÇÃO DO LOGO

A logomarca que aqui apresentamos foi trabalhada num estilo minimalista e sóbrio, com poucas cores e poucos elementos gráficos, como convém a uma instituição estatal com atribuições desta natureza: esteticamente equilibrada, fácil de memorizar e decodificar. A logomarca é constituída por dois elementos distintos: um símbolo, que integra as iniciais da instituição e uma imagem, e um texto descritivo da instituição.

2. O SIMBOLISMO DAS FORMAS

O elemento central da logomarca é a uma composição estilizada que retrata um navio e uma aeronave comercial, representando respetivamente o setor dos transportes marítimos e setor dos transportes aéreos, enquanto o objeto e a razão de existir do Instituto.

O elemento central é circundado por dois semicírculos em forma de quarto-minguate, um por baixo e outro por cima, que se encaixam numa circunferência que envolve o navio e a aeronave, numa analogia com a ideia de proteção, ou prevenção. Todos esses elementos, combinados, também podem ser decodificados como representando uma grande lente, ou uma grande lupa, escrutinando a aeronave e o navio, numa clara alusão ao conceito investigação, uma outra componente fundamental do Instituto.

A circunferência formada pelas duas peças curvas pode também ser lida como uma representação do globo terrestre, realçando o alcance além-fronteiras da

ação do IPIAAM, uma vez que a missão de prevenção e investigação de acidentes abrange aeronaves e navios de outras nacionalidades que utilizem o nosso território. A investigação de acidentes e incidentes pode ser feita fora do território nacional, em cooperação com congéneres e autoridades de outros países.

3. OS SIMBOLISMOS DAS CORES

O azul escuro do semicírculo inferior representa o mar, que constitui mais de 90% do território nacional, e é uma via extremamente importante de ligação das ilhas entre si, e de Cabo Verde com o mundo, através dos transportes marítimos, um dos campos de atuação do IPIAAM. É o mesmo tom de azul da bandeira de cabo verde, para reforçar o caráter de autoridade do estado.

Em marketing o azul é simbolicamente associado à CONFIANÇA E TRANQUILIDADE, que é o sentimento que a instituição deve ser capaz de despertar nos operadores dos sectores a ela afetos, e no público em geral.

O azul ciano do semicírculo superior representa o céu, para onde a aeronave se dirige. Representa o nosso espaço aéreo e o setor aeronáutico. O azul é também, tanto no setor náutico como no aeronáutico, a cor utilizada em tudo o que seja sinalética informativa, chamada de atenção para evitar potenciais situações de perigo, o que remete ao conceito de prevenção, um dos pilares da instituição.

O Ministro do Turismo e Transportes e Ministro da Economia Marítima, *José da Silva Gonçalves*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTES

Portaria Conjunta nº 13/2019
de 8 de abril

Nota Justificativa

A Utilidade Turística, prevista no artigo 13º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de dezembro, consiste na atribuição de um estatuto aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que satisfaçam os requisitos definidos na referida Lei e as suas disposições regulamentares.

Por outro lado, os processos relativos a projetos de investimento e exportação, no âmbito das atribuições da Cabo Verde TradeInvest, requerem, nos termos dos procedimentos legais pareceres setoriais em função da matéria.

Considerando que os projetos de investimento em que os promotores requerem o Estatuto de Utilidade Turística, bem como, os projetos de investimento e exportação, têm vindo a requerer um prazo longo na sua emissão e aprovação, respetivamente.

Visando a celeridade, burocracia mínima e responsabilização das diversas entidades envolvidas no processo, o Ministro das Finanças e o Ministro do Turismo e Transportes vêm pela presente Portaria fixar os prazos máximos para a emissão do estatuto de Utilidade Turística e aprovação dos projetos de investimento e exportação.

A Utilidade Turística prevista no artigo 13º da Lei nº 21/IV/91, de 30 de dezembro, consiste na atribuição de um estatuto aos estabelecimentos ou empreendimentos turísticos que satisfaçam os requisitos definidos na referida Lei e as suas disposições regulamentares.

Por outro lado, os processos relativos a projetos de investimento e exportação, no âmbito das atribuições da Cabo Verde TradeInvest, requerem, nos termos dos procedimentos legais pareceres setoriais em função da matéria.

Considerando que os projetos de investimento em que os promotores requerem o Estatuto de Utilidade Turística, bem como, os projetos de investimento e exportação, têm vindo a requerer um prazo longo na sua emissão e aprovação, respetivamente.

Visando a celeridade, burocracia mínima e responsabilização das diversas entidades envolvidas no processo, o Ministro das Finanças e o Ministro do Turismo e Transportes vêm pela presente Portaria fixar os prazos máximos para a emissão do Estatuto de Utilidade Turística e aprovação dos projetos de investimento e exportação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda os Ministros das Finanças e o do Turismo e Transportes, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma tem por objeto definir os prazos máximos para instrução do processo, análise e consequente atribuição do estatuto de Utilidade Turística, bem como a aprovação dos projetos de investimento e exportação.

Artigo 2.º

Prazos

1. É fixado o prazo máximo de 15 dias para a instrução, análise e a atribuição do Estatuto de Utilidade Turística, a contar da data do pedido.

2. É fixado o prazo máximo de 30 dias para a aprovação dos projetos de investimento e exportação, a contar da data do pedido, sem prejuízo dos prazos previstos para a emissão de pareceres de carácter vinculativo.

Artigo 3.º

(Do pedido)

1. O pedido considera-se efetuado após a entrega de toda a documentação exigida, nos termos da lei, devendo o serviço recetor proceder à verificação da mesma, no próprio ato de entrega.

2. O pedido não deve ser aceite se não estiver acompanhado de toda a documentação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros das Finanças e do Turismo e Transportes, aos 5 de abril de 2019. — Os Ministros,
Olavo Avelino Garcia Correia e José da Silva Gonçalves.



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

LN.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.